



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

**DE**  
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-680.493/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S. A. - MOBASA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Não merece provimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando o despacho que trancou o recurso de revista se encontra em conformidade com Súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.558/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR FINARDI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-681.716/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA AO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. 1. Decisão oriunda de idêntico Tribunal Regional do Trabalho não cristaliza divergência apta ao regular processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, alíneas a e b). 2. Pretensão versando sobre o reexame de matéria fática, ou acerca de tema carente de prequestionamento, obsta o trânsito da revista (Enunciado n 126 e 297 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.873/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA.

Não caracteriza supressão de instância o fato de o Tribunal Regional do Trabalho, cumprindo o seu papel constitucional de instância revisora, reformar decisão de primeiro grau para atribuir responsabilidade subsidiária da co-reclamada e prosseguir no exame das demais questões, independentemente do retorno dos autos à origem. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.**

Não comporta reparo, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.289/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHERMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Pretensão fundada no reexame de matéria fática não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.674/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MORA. MULTA . 1. Ausente, da decisão recorrida, o enfrentamento da matéria disciplinada pelo preceito legal invocado pela parte, ressaí a inexistência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A harmonia entre a decisão impugnada e atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 14) obsta o regular processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.135/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA PEGORETTI LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o regular processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.975/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JESIMIEL BATISTA VAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. FUNDAMENTOS. A fundamentação de decisão homologatória dos cálculos, na fase de liquidação, reside na própria conta, vindo materializada em seu conteúdo - as operações aritméticas conducentes ao resultado final -, emergindo ainda, como motivação remota, o comando sentencial consagrado no processo de conhecimento. Incogitável a pretensão de ver traduzidos os números em palavras, porquanto na espécie cada qual exerce a sua função precípua. Realizado o objetivo do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não há falar no processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.300/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GILNEUDE RAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.302/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ SABÓIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.670/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.751/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ LINDOLFO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-686.769/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Encerrando a decisão recorrida consonância com o Enunciado nº 331, IV, da súmula desta c. Corte, inviável o processamento da revista (CLT, art. 896, § 5º). 4. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c.TST). 5. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.868/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESAIA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON TRÉS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.400/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESAIA  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO GONÇALVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão fundada no reexame de matéria fática não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.080/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESAIA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, porém, sem modificar a conclusão da decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO  
O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado, mormente em se tratando de decisão turmatória proferida sem análise de matéria veiculada nas razões recursais. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-688.131/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.991/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILLHO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Não viola os artigos 5.o, inciso LV, da CF/88, 769 da CLT e 37 do CPC decisão turmatória amparada na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmada na Orientação n. 149 da c. SBDI-I, que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo era destrancar recurso de revista interposto contra acórdão regional que não conheceu de recurso ordinário, por irregularidade de representação processual.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-689.011/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSÓ CALEGARI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GOIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido, já que as razões de revista não preenchem os pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-689.028/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUREME ALVES MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Somente se concebe a existência de divergência jurisprudencial quando presentes os requisitos representados pela diversidade de teses e identidade de dispositivo legal e de fatos examinados pelos órgãos judiciários, a que se refere o artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.**  
Não é cabível o recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da matéria sobre a qual se pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.  
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689.030/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO COELHO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS.  
Somente se concebe a existência de divergência jurisprudencial quando presentes os requisitos representados pela diversidade de teses e identidade de dispositivo legal e de fatos examinados pelos órgãos judiciários, a que se refere o artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.**  
Não é cabível o recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da matéria sobre a qual se pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.  
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689.034/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FABIOLA GUIMARÃES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Somente se concebe a existência de divergência jurisprudencial quando presentes os requisitos representados pela diversidade de teses e identidade de dispositivo legal e de fatos examinados pelos órgãos judiciários, a que se refere o artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.**  
Não é cabível o recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da matéria sobre a qual se pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.  
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.332/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA SCHUNKEL DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. 1. Ausente, da decisão recorrida, o enfrentamento da matéria disciplinada pelo preceito invocado pela parte, na revista, afiora a inexistência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). Pacificada a matéria em lide pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 125), não há falar em dissenso pretoriano capaz de impulsionar recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. A concessão de promoções às quais se obrigou a empresa, via regulamento interno, com espeque nas disposições do art. 468 da CLT, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.335/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELISABETH REIS CYPRIANO  
**AGRAVADO(S)** : ELENARA DUARTE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO FRESINA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundado o recurso de revista em divergência jurisprudencial inadequada, ou ainda superada pela iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 140) ele não merece processamento (CLT, art. 896, alínea a e § 4º). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.576/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EVA GOMES VILAR TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA





**PROCESSO** : RR-699.002/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO CALMONA DEMÉTRIO  
**ADVOGADA** : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Arestos oriundos do mesmo regional, ou que não abrangem todos os fundamentos nos quais embasada a decisão recorrida, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a; Enunciados nº 23 e 296 do c. TST). 3. Ainda que vislumbrada a figura do direito adquirido, é lícito seja ele objeto de novação por vontade de seu titular. Inexistência de afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.079/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELIZABETH NEVES ATAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.  
 Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-699.084/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JESUS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA.

É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à lateralidade do preceito legal invocado pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-699.087/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento.  
**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.  
**CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT.**  
 Não se admite recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial quando não atendidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.088/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LEÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Não atingindo o primeiro depósito o valor arbitrado na condenação, deve a parte, quando da interposição de novo recurso proceder a complementação até o limite da condenação ou fixado legalmente. Instrução Normativa n.º 3/93 do TST.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.237/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.638/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BARGOIA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÉO MENEZES FARRULLA  
**EMBARGADO** : VALDICK JOSÉ NUNES MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inadmitidos, por opostos após o prazo fixado no art. 897-A, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.824/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**EMBARGADO(A)** : GLADYS RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Entregue a prestação jurisdicional de forma completa e adequada, os embargos de declaração apresentados revelam apenas a manifesta pretensão de reexame da decisão contrária ao interesse da parte, em flagrante incompatibilidade com a finalidade atribuída a esse instrumento.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.838/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO LUIZ BEGALI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTRELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.  
 Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.846/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO LIMA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Reconhecimento do acordo coletivo vigente entre as partes. Inse-  
 re-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, dirimir a controvérsia versando sobre o implemento de condição prevista no instrumento de negociação coletiva, devendo esta Corte Superior, *in casu*, conformar-se com o que foi decidido nas instâncias anteriores acerca da capacidade financeira da empresa para suportar o pagamento dos reajustes salariais *sub judice*.

2. Divergência jurisprudencial. Não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do artigo 896, alínea a, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699.874/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** ANISTIA. LEI N.º 6.683/79. ART. 8º DO ADCT.

É necessário que se tornem patentes as condições e as formas pelas quais se dariam a promoção que o servidor se faz merecedor.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.511/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REINALDO MOREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARLINO AMARO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

O Enunciado n.º 342 do TST é de clareza meridiana ao exigir que a autorização do empregado para descontos no seu salário deve ocorrer de forma prévia e por escrito, do que resulta a conclusão de que não se convalida a autorização tácita pela só continuidade dos descontos.

Em tais circunstância, não se viabiliza o recurso de revista porque a decisão recorrida está sustentada pelo artigo 896, § 5º, da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR-700.512/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARIA REGINA DE MORAES MILITZ

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-700.751/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE RUFINO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista da reclamante.

PROCESSO : AIRR-700.635/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não é cabível o recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não retratam a mesma situação fática em que se baseou a decisão impugnada.

Inteligência do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.638/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ABEL RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não é cabível o recurso de revista, baseado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-701.562/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA DIAS

ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

O Enunciado n.º 342 do TST é de clareza meridiana ao exigir que a autorização do empregado para descontos no seu salário deve ocorrer de forma prévia e por escrito, do que resulta a conclusão de que não se convalida a autorização tácita pela só continuidade dos descontos.

Em tais circunstância, não se viabiliza o recurso de revista porque a decisão recorrida está sustentada pelo artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-701.736/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MARIA ROSA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPPOSTOS, SALÁRIOS. CONVERSÃO EM URV. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, bem como a arguição de matéria não enfrentada na instância de origem, impedem a admissão da revista(Enunciados n.º 296 e 297 do c. TST). 2. Decisão regional que declara expressamente que a conversão dos salários em URV, nos moldes definidos pela Medida Provisória nº 434/94, não importou redução salarial, passa ao largo da violação dos arts. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, e 7º, inciso VI, da Constituição da República. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.970/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BACILA SALUM

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERONE PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. 1. A indicação explícita dos meios de prova, nos quais assentado o desfecho dado à lide, afasta a potencial ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832, da CLT. 2. Dissenso pretoriano inespecífico obsta o regular trânsito do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.822/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : MIGUEL MOURÃO

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido. Assim, em se tratando de ausência de peça essencial para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-703.163/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declarat6rios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

**EMENTA:** Embargos declarat6rios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovaç6o de omiss6o ou contradiç6o no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelat6rio dos embargos opostos, impõe-se a aplicaç6o da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, par6grafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.503/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovaç6o em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Estando a decis6o recorrida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seç6o de Dissídios Individuais, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.583/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaraç6o para, sanando a omiss6o apontada, conhecer do agravo de instrumento interposto pela embargante e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. PROCESSAMENTO REGULAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Verificado que o acórdão embargado incorreu em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaraç6o para determinar o seu regular processamento.

Embargos acolhidos para sanar equívoco.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Só se admite recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.676/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : ADEMAR HORST E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO MACARINI

AGRAVADO(S) : BRANDALIZE & CIA. LTDA

AGRAVADO(S) : JACOB ARNALDO WOLBETO

ADVOGADO : DR. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição da República não indicada. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-704.685/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Não logra êxito pretensão de processamento de recurso de revista quando ausente questionamento ou inespecíficos os arestos paradigmáticos indicados à comprovação do dissenso pretoriano. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-704.813/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S) :** IVAM CAETANO ALVES  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. Violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-705.346/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) :** COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELISABETE MACHADO NATELLÁ  
**AGRAVADO(S) :** VALCI JACINTO NUNES  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO E. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Revista não admitida, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
**LICENÇA-PRÊMIO.** Não se conhece de revista (art. 896, "c") por violação de lei ou da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido por violado (OJ nº 94/SDI).  
**LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.** Não houve violação literal do art. 620 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-706.292/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** GILSON ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinada a lide em sua inteireza, com o enfrentamento fundamentado de todas as questões de relevo, impossível visualizar potencial ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. Coisa julgada. Inconformismo desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-706.345/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S) :** G.E. CELMA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**AGRAVADO(S) :** DIONESIO CELIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbido velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO :** AIRR-706.349/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S) :** JURANDYR DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO :** AIRR-706.634/2000.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-707.259/2000.4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S) :** MARCO ANTÔNIO FAUSTINO DE SOUSA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO  
1. Não merece desfrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-707.782/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVANTE(S) :** EDNA GERDI BLANK  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento a sua revista.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO** Agravo de Instrumento desprovido porque não configuradas as alegadas violações do Texto Constitucional.

**PROCESSO :** AIRR-708.505/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S) :** ELIEZER MENDA  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**AGRAVADO(S) :** GILDA BASTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. IARA GLEYCY C. DELLA-PACE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Decisão regional que extingue processo, na forma do art. 267, § 3º, do CPC, fundada na ilegitimidade do autor para ajuizar ação de embargos de terceiro, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-708.509/2000.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S) :** REVAL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
**AGRAVADO(S) :** JUSSEMARA SEEFELD MONTEIRO  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INSPEÇÃO PRÉVIA 1. A concessão de adicional de horas extras, fundada no descumprimento de condição prevista em acordo coletivo que autorizava a adoção de regime compensatório de jornada, qual seja, a necessidade de inspeção médica prévia, não encerra potencial violação dos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República e 158 do CCB. Inaplicável a orientação do Enunciado nº 349 do c. TST, quando o requisito inobservado pela empresa tem assento em norma coletiva, de observância obrigatória pelas partes. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-709.291/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S) :** ÁGUAS PRATA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S) :** ARLINDO PUCCIARELLI FILHO  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JA EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Contudo, ultrapassado esse óbice e examinada a revista nos termos do artigo 896 da CLT, tem-se que não foram preenchidos os seus requisitos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.**

**PROCESSO :** AIRR-709.541/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S) :** NILO MARAGNI  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.



**PROCESSO** : AIRR-709.914/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO ORGANON  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SALOMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DIVINA CIANI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.188/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANNE SPÍNDOLA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-710.557/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que não se conhece ante a ausência do devido prequestionamento do Regional sobre a matéria (incidência do Enunciado nº 297 do TST).  
**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não foram preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711.918/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : DJAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão fundada em tema sem prequestionamento obsta o trânsito do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.450/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JANUÁRIO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, firmada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.905/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar-se provimento ao agravo quando a matéria como levantada no recurso de revista carece do devido prequestionamento.

**PROCESSO** : AIRR-713.216/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GRUPO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, com assento em dissenso pretoriano inespecífico, de par com a ausência de prequestionamento da matéria em lide, não rendem ensejo ao regular trânsito da revista (Enunciados nº 126, 296 e 296 do c. TST). 2. A correção monetária, sobre débitos de natureza salarial, incide tão-somente após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Superada a matéria pela iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não ostenta condições de processamento (Enunciado nº 333 do c. TST). 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.343/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GIL PIEDADE  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON FERNANDO DUARTE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. Violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.648/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DIOCLECIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPEZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-713.850/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JCJ DE ORIGEM, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PARA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.)  
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-714.212/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.240/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS  
**AGRAVADO(S)** : NORIVALDO SIVIERO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, acarretando o não-conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-714.592/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MARQUETTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-714.886/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILSON NUNES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CORASSE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-716.067/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST. óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.345/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOLHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de Declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**PROCESSO** : AIRR-716.550/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO MAZETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA A. M. DE C. LORDANI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DA PAZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. AMÁLIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-716.555/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ PAULO BELLINI (FAZENDA SÃO LUIZ)  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO LANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LEONILDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-716.557/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COLÚMBIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILLAS MARIANTE  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI DE JESUS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : RR-716.981/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista, e conhecer do Recurso de Revista por contrariedade com o Precedente n.º 124 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão Regional contrariou o disposto no Precedente n.º 124 da SDI do TST. Agravo de Instrumento provido.  
**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-717.285/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO PIERONI SOARES PAES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não demonstradas nas razões recursais as hipóteses de ofensa à literalidade de dispositivo de lei federal, nem a divergência jurisprudencial válida e específica, o recurso de revista não alcança êxito em sua trajetória. Agravos de Instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-717.614/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o Enunciado 331, item IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II).

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-720.482/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS STROBEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODILIO ZIMMERMANN  
**AGRAVADO(S)** : ARI GRAFF (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA M. S. BONILLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). A fixação de critérios para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.426/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Amparada a decisão regional nos artigos 1.046 do CPC e 884 da CLT, o recurso de revista contra ela dirigido esbarra na restrição imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT e o entendimento contido no Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.491/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ODAIR KRULEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tem como transitar o recurso de revista que não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais apontados, nem traz ao confronto arestos aptos. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.212/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o recurso de revista cujo intento é provocar o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.258/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCELLO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a presença dos pressupostos elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não prospera o recurso interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.274/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.403/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IDÁLIA ROCHA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724.820/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS PAES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista dos Reclamantes.

**PROCESSO** : AIRR-724.821/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.826/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEMAR SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO  
A ausência de tese pela decisão regional à luz de preceito da Constituição da República tido por violado impede o processamento do recurso de revista, diante do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.105/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO DI LOURENÇO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo

muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista não prospera. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.112/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso firmado por advogado sem procuração nos autos, descabendo adotar-se, no caso do apelo extraordinário, a regra do artigo 13, do CPC, segundo sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.116/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-726.283/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR MIRANDOLA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Os dispositivos constitucionais invocados pela parte no recurso de revista não foram debatidos no Regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Por divergência, o apelo fica obstaculizado, ante os termos do Enunciado nº 296/TST, tendo em vista que os arestos transcritos pela parte em seu recurso de revista não apresentam os mesmos aspectos fáticos dos autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.000/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE  
**ADVOGADO** : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR RODRIGUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.376/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALÍRIO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO EMPREGADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. A indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia de recolhimento não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal, desde que se possa identificar as partes, o número do processo, o juízo em que tramitou o feito, e que o respectivo valor se encontre devidamente explicitado, nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST.

Ultrapassado o óbice da deserção tem-se que o apelo revisional não merecia mesmo ser admitido em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.495/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Intervalo intrajornada. Aresto inservível nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Ademais, diante dos fundamentos adotados pelo Regional, o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal não foi violado, tendo sido, pelo contrário, muito bem observado *in casu*. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.532/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SILVÉRIO BENJAMIM DEFANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - BANCO BANERJ S.A. - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - Os arestos abordam a matéria sob o enfoque da sucessão de empregadores, ao passo que a v. decisão regional concluiu pela solidariedade por entender configurado grupo econômico, revelando-se, por conseguinte, inespecíficos, na forma do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO - BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Não há que se falar em inversão do ônus de provar o fato constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias, haja vista que, a despeito das alegações da agravante acerca da apresentação dos controles de horário, ficou esclarecido que o reclamante logrou, pela prova testemunhal, demonstrar a veracidade da jornada declinada na inicial, observando-se estritamente o disposto nos preceitos legais que estabelecem a distribuição do ônus da prova. Agravos a que se negam provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.760/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista contra acórdão proferido em sede de agravo de petição só alcança êxito se demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, sendo desprezada a arguição de violação à literalidade de dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.870/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO PANIFICADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MARIA CARDOSO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA DOS ANJOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-727.927/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CLEO CALDAS POLARY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CIPRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CESAR BOECHAT  
**AGRAVADO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA - Revelado pelo Regional que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria na forma pretendida, à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o reexame da matéria em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT, valendo ressaltar que a controvérsia relativa à interpretação de Regulamento empresarial poderá ensejar o cabimento da revista quando observado o disposto na alínea b do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.383/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO Agravo de instrumento desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso do reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-729.385/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JAIME CIRÍACO DA CRUZ NETO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA, INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS PARA O CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST

Quando o recorrente pretende obter o acesso extraordinário com apoio na alínea a do artigo 896 da CLT, deve valer-se de aresto que infirme exatamente a tese adotada pelo Tribunal recorrido, satisfazendo, com isso, o requisito da especificidade a que se reporta o Enunciado nº 296/TST. Assim não procede a parte quando indica em suas razões recursais decisões judiciais que, conquanto numerosas, sequer vêm a acometer a tese regional no sentido de que o Enunciado nº 340 da Súmula desta Corte somente se aplica aos empregados remunerados exclusivamente por comissão. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.611/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O enfrentamento integral do objeto da lide, com a emissão de juízo explícito sobre as teses ventiladas pelas partes, afasta a potencial violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A inadmissão de agravo de petição, por insatisfeito o ônus do art. 897, § 1º, da CLT, não encerra, por si só, ofensa aparente ao art. 5º, caput e incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.798/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EVANDRO DE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : HIDROPOÇOS - POÇOS ARTESANAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.936/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA: O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.107/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLE MARGARETE SCHMIDT KNORRE  
**ADVOGADO** : DR. RUY HÓYO KINASHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. O juízo ordinário é soberano no exame dos fatos e provas, sendo, por isso, defeso à instância extraordinária ingressar nesse campo, como preleciona o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-730.362/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERDAL JAMARINO OTONI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**I) NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍCIO INEXISTENTE**

Julgamento *extra petita* somente se tem quando o Poder Judiciário, ignorando os limites objetivos da litiscontestatio, pronuncia-se sobre questões alheias à contenda ou, ainda, quando defere pretensão distinta daquela formulada pelo autor. *In casu*, a procedência dos embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau de modo algum veio a comprometer a validade de seu conteúdo, mormente quando por intermédio dela se pretendeu apenas antecipar o enfrentamento de premissa que necessariamente reclamaria discussão posterior, qual seja, a forma em que se processaria a execução do título executivo judicial a ser definido por esta Especializada, em se tratando de empresa que esteja sob regime de intervenção extrajudicial.

**II) EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FORMA DE EXECUÇÃO**

Determinando o juízo de primeiro grau, em sede de declaratórios, que a liquidação do título executivo judicial se processe de forma direta e contra tal não se insurgindo o recorrente, em segundo grau de jurisdição, impõe-se reconhecer o trânsito em julgado da matéria abordada tardiamente nas razões de recurso de revista.

**III) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILITADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

Fica descortinada a verdadeira intenção da parte quando, objetivando escapar da proibição contida no Enunciado nº 126/TST, que impede o regular acesso extraordinário, procura maliciosamente atribuir à controvérsia instaurada novo colorido jurídico, por meio de frágeis argumentos no sentido de ter havido, *in casu*, quebra da regra que determina o titular da incumbência do ônus probatório.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-730.852/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CAETANO DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** O agravo não merece provimento, pois a revista não ultrapassaria a barreira do conhecimento com base no Enunciado nº 333 do TST, visto que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI que consagrou o entendimento de que é devido o adicional de forma integral tanto nos casos de exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.972/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO ROMEU KURZ  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Apoiada a decisão regional, respeito ao trabalho suplementar, na prova dos autos, que deixou patenteada a imprestabilidade dos controles de frequência utilizados pelo reclamado, porquanto não retratando seus registros o que realmente ocorria quanto a jornada diária de trabalho cumprida pelo empregado, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Iguamente não desafia o apelo revisional o acórdão que, no tema da afetação das horas extraordinárias no cálculo da gratificação semestral, se alinha a entendimento inserido em enunciado de súmula do Eg. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.241/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360/TST.

Nos precisos termos do art. 896, § 4º, da CLT, "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". *In casu*, a Corte Regional colocou termo à controvérsia com absoluto respeito ao entendimento jurisprudencial consagrado no Verbete nº 360/TST, cujo conteúdo é do seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.440/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JURACY CARDOZO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.448/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : KARINA EDWIGES MARTINHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. ENUNCIADO. Decisão que se ampara na prova dos autos, para descaracterizar o exercício de cargo de confiança do bancário, no sentido do deferimento da 7ª e 8ª horas extraordinárias trabalhadas diariamente, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor o Enunciado 126/TST. Estando ela, ainda, em sintonia com enunciado desta Corte Superior, atinente à tese de compensar a gratificação recebida com o valor das horas extraordinárias deferidas, o apelo revisional esbarra na previsão do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.972/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO AUGUSTO ROSA DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.815/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA  
**AGRAVADO(S)** : TUBOTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BENEDITO M. NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST

**PROCESSO** : AIRR-732.893/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA SOUZA VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CAMARGO MALACHIAS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. O § 2º do art. 224 da CLT exige o preenchimento concomitante de dois requisitos para enquadrar o bancário na exceção ali contida: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou de outros cargos de confiança e a percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Na hipótese, não preenchido um dos requisitos, conforme expressamente consignado no acórdão regional, incólume o citado dispositivo de lei. E, se a matéria versada no Recurso de Revista foi dirimida pelo Regional à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.455/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CÉLIA BERGAMINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, rescai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSDI nº 62). 2. No processo de execução, o cabimento da revista fica restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. A correção monetária dos débitos trabalhistas, na forma fixada pelo art. 39, da Lei nº 8.117, de 1991, não traduz aparente ofensa à garantia do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Situada a controvérsia no plano infraconstitucional, inadequado o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). 4. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-733.840/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA NALIM  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 IMPOSSIBILITADA

O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00. **RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA**  
 Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.519/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.595/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCELO ROSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA  
 Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já em vigor as disposições da Lei nº 9.957/2000.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PENA DE CONFISSÃO** - Não demonstrado no recurso de revista a ocorrência de violação de preceito de Lei Federal ou Constitucional, nem demonstrado conflito pretoriano, tem-se como não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.072/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA SILVA BRUM  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista fica restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A correção monetária dos débitos trabalhistas, na forma fixada pelo art. 39, da Lei nº 8.117, de 1991, não traduz aparente ofensa à garantia do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Situada a controvérsia no plano infraconstitucional, inadequado o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.075/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO FRANCISCO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária e da época própria para sua aplicação não encerra, por si só, potencial ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV; 102, inciso I, alínea a, da CF. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.081/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.088/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA CRISTINA VENTIDE MURARI  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, ressaí à evidência a ausência de questionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI nº 62). 2. No processo de execução, o cabimento da revista fica restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. A correção monetária dos débitos trabalhistas, na forma fixada pelo art. 39, da Lei nº 8.117, de 1991, não traduz aparente ofensa à garantia do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Situada a controvérsia no plano infraconstitucional, inadequado o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.090/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IUGO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.291/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. DILSON CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.692/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ROBINSON FERREIRA DA SILVA E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.057/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO CARVALHAL CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que acolhe a preliminar de nulidade da decisão, por vício de citação, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.067/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISTIANO DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA





**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões que entregaram a devida prestação jurisdicional, restando não vislumbrada a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**PROCESSO** : AIRR-745.708/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : RAPHAEL PÍRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado 333 desta Corte e do § 4º do artigo 896 da CLT, incabível o recurso de revista contra acórdão afinado com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Na hipótese vertente, o acórdão regional deu à matéria pertinente à prescrição o mesmo tratamento preconizado pelo Precedente Jurisprudencial nº 156 da C. SDI.

**PROCESSO** : AIRR-745.710/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : IVONE ORNELLAS IGNACIO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE ORNELLAS IGNACIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto o r. despacho agravado que denega seguimento ao recurso de revista porque firmado por procurados sem instrumento de mandato nos autos e sem que se possa cogitar da hipótese de mandato tácito. (Inteligência do Enunciado 164/TST).

**PROCESSO** : AIRR-745.846/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIQ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA  
**AGRAVADO(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Sob pena de não conhecimento, o agravante deve observar, para a formação do instrumento de agravo, o elencado de peças indispensáveis, exigidas pelo item I, do § 5º, do art. 597 da CLT. Desatendida aquela determinação, a consequência e o não-conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-745.849/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MELHOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MANUEL GOULÃO ANTUNES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-745.850/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional depender de se compulsar os autos para exame dos aspectos fáticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-745.870/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO MENDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR LUIZ GALÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO ORTIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-746.248/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo por intermédio do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la à Instância Extraordinária por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**PROCESSO** : AIRR-746.463/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PORTES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.056/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JAIR MAROSTEGAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o processamento do recurso de revista só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se verifica ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.057/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE SOUSA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-747.060/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-747.064/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Se a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.065/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : DENTAL JOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SARAIVA SÓUTO DE AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : WOŁODYMYR TSCHERKAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-747.066/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCE MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Se a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.069/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NARLEY MELO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-747.070/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER LAZARINI BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-747.071/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : DUREX INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**AGRAVADO(S)** : JANIO HIGINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : AIRR-747.125/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON ANDRÉ COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-747.171/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CELIMAR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito." (Precedente Jurisprudencial no. 141 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido em face do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-747.238/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Sob pena de não conhecimento, o agravante deve observar, para a formação do instrumento de agravo, o elencado de peças indispensáveis, exigidas pelo item I, do § 5º, do art. 597 da CLT. Desatendida aquela determinação, a consequência e o não-conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-747.243/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.261/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA LACERDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS W. DIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada, bem como para obter o reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-747.389/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DA SILVA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal e artigo 896 da norma consolidada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.378/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NAILDO LAGOA  
**ADVOGADO** : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A inadmissão de agravo de petição, por insatisfeito o ônus tratado no art. 897, § 1º, da CLT, não encerra potencial ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.383/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO MARINELLI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO ZONTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.390/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANDRADE LINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.392/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO DE ANDRADE MONTARROYOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.649/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. WHITE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A fixação de critérios para a incidência da correção monetária, sobre as parcelas reconhecidas ao obreiro pela decisão exequenda, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Incidência do óbice tratado no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.732/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NORBERTO DA SILVA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.** A fixação de critérios para a atualização monetária de depósitos do FGTS, decorrentes de parcelas reconhecidas em favor do obreiro, em sentença, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.733/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS KALATA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.** A fixação de critérios para a atualização monetária de depósitos do FGTS, decorrentes de parcelas reconhecidas em favor do obreiro, em sentença, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.580/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÓZEAS SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista da reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-750.608/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : STURION MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ROSA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista da reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-751.272/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DARCI GHENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-753.098/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PURÍSSIMO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. *Olvidados tais parâmetros, o recurso merece admissão.* 4. *Agravo não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-753.099/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE GERMANIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO ISBARROLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. *Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão.* 4. *Agravo não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-753.160/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BARBOSA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. *Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão.* 4. *Agravo não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-753.301/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SORAYA MÁRCIA VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.305/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILENO CAIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação da procuração do advogado da agravante, peça que compõe o instrumento do agravo, impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.307/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIDIGAL LAURIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-753.308/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ONENI CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : DINAFLEX - INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.310/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DIAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753.312/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753.317/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : IVANISE BATISTA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.919/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ CURY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-754.097/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERSON RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-754.860/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ tendo em vista tratar-se do mesmo tema analisado anteriormente.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. A matéria não comporta mais discussão no âmbito dessa Corte, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 140, de onde se infere que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito. Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicado o exame do recurso tendo em vista tratar-se do mesmo tema analisado anteriormente.

**PROCESSO** : AIRR-757.167/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO PESSANHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-757.170/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : S.S. DE SCARPATI INDÚSTRIA MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. LAIR CANTANHEDA FEIO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JORGE GOMES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-757.981/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IARA SOUSA FUENTES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.145/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA TAROUÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALMIR SANTANA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.150/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RICARDO MIRANDA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.154/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.259/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA SERPA SOARES CASSIMIRÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.260/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL TOWER SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BOY DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.304/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MEDCORP - COOPÉRATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO YVES MURAD PASSARELLI  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL CRISTINI MAMELLI FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-372.837/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : ANTONIA DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não evidenciada a omissão alegada, rejeita-se os embargos declaratórios.



**PROCESSO** : RR-335.752/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não ficou demonstrada a violação literal dos incisos XXXV, LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469 DA CLT.** A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-363.023/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : HELTON VALINHAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA B. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O** excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-364.585/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ALDA PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-364.916/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO LONGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensado o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não apreciada em razão do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO.** O Regional não enfrentou a questão sob o enfoque da alteração contratual mediante ato único do empregador, hipótese contemplada pelo Enunciado 294 do TST e artigo 11 da CLT, porquanto aplicou à espécie o artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, diante do ajuizamento da ação dentro do biênio prescricional de que cogita o referido dispositivo da Carta Magna. Revista não conhecida.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA. BANCO REAL.** A norma relativa à complementação de aposentadoria, inserida no art. 24, alínea d, do Estatuto da Fundação Clemente Faria, que tratava de benefícios que seriam concedidos aos empregados do Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A e do Banco Nacional do Comércio e Produção S.A., posteriormente incorporados ao Banco Real, foi instituída em caráter precário, quando da constituição da Fundação, por liberalidade do instituidor, com a finalidade de contemplar os empregados do Banco e seus familiares com os benefícios ali previstos, porém dentro de determinadas condições, gerando, assim, apenas expectativa de direito, não direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : RR-366.032/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIGURADA.** A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranquilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.190/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ARIZANA FERREIRA LIMA INDELICATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAURY CÉSAR FABRIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Readmissão cautelar", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES DA AÇÃO CAUTELAR.** A precária cognição de que se reveste a ação cautelar não permite que se decida sobre questões que somente após regular instrução processual tornará o processo principal apto a receber pronunciamento de mérito.

**AÇÃO CAUTELAR. READMISSÃO NO EMPREGO. ANISTIA. LEI n.º 8.878/94.** Havendo atendimento dos requisitos específicos da ação cautelar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), não há impedimento a que se determine liminarmente a readmissão de empregado com fundamento na Lei n.º 8.878/94. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-366.837/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BLACK & DECKER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR ESMORES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989". por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças salariais e seus reflexos. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. OITIVA DO PERITO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do perito, no sentido de esclarecer se os empregados utilizavam EPIs no momento da realização da perícia, se a parte poderia lograr tal esclarecimento através dos quesitos apresentados, ou por outros meios de prova, a respeito dos quais nada foi requerido.

**ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.**

Não ensaja recurso de revista acórdão que, analisando a questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento e aos reflexos do adicional de insalubridade, rejeita a pretensão recursal com apoio no Enunciado n.º 360 e na Orientação Jurisprudencial n.º 102 da c. SBDI-I do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-366.901/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O** excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-368.726/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME OLIVEIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - ILEGITIMIDADE** Tem-se que não obstante o poder diretivo da empresa, ante expressa previsão legal, de reversão de seu empregado ao cargo efetivo, com supressão da gratificação de função, isto não autoriza a possibilidade de redução do percentual da referida gratificação e a manutenção do empregado no exercício da mesma função comissionada, em desatenção aos termos dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Respectiva redução, de forma unilateral, enseja alteração do pactuado prejudicial, porquanto permanecerá o empregado no exercício da função comissionada, com a responsabilidade a ela inerente. Assim, a redução perpetrada somente se viabilizaria dentro do princípio inscrito no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, qual seja, mediante negociação coletiva ou sentença normativa, o que não ocorreu. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-368.946/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CASSIANO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Por igual votação, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas e dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 2.237/90 E 2.428/91. EFEITOS.

Declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 2.237/90 e 2.428/91, que autorizavam a continuidade do contrato da reclamante por período superior a seis meses, revela-se nula a prorrogação contratual havida. Logo, o trabalho no período que excedeu o termo inicialmente fixado na Lei n.º 2.094/89 não produz, na cessação do contrato, os efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de-sautORIZANDO o pagamento de verbas rescisórias.

Recurso de revista do Município conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.062/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDILBERTO ANDRADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODON SILVARES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas, isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.170/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TADEU ALMEIDA LEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Prescrição Total do Direito de Ação do Empregado em Postular Diferenças a Título de Plano Bresser e URP de Abril e Maio de 1988" e "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do empregado em postular diferenças a título de Plano Bresser e URP de abril e maio de 1988 e para excluir da condenação as diferenças a título de Plano Verão, URP de fevereiro de 1989. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO DO EMPREGADO EM POSTULAR DIFERENÇAS A TÍTULO DE PLANO BRESSER E URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

A jurisprudência desta Corte em diversas assentadas já se posicionou no sentido de que as composições salariais efetuadas em decorrência de planos econômicos incidem de modo a não caracterizar alteração contratual, mas aplicação de disposições legais realizadas por ato único patronal. Precedentes: E-RR 248.140/96, relator Juiz Convocado Márcio Rabelo, DJ de 11/6/99, decisão unânime; E-RR 181.970/95, relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 21/5/99, decisão unânime; e E-RR 140.963/97, DJ de 27/2/98, relator Ministro Leonardo Silva, decisão unânime.

Recurso conhecido e provido.

**PLANO VERÃO**

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, no sentido da inexistência do direito adquirido do empregado em receber as diferenças salariais referentes ao Plano Verão. Esta é a posição predominante neste Tribunal, editada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 59. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.236/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LETÍCIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inal-teradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.297/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : EDER JOFRE DE SÁ BRAUNE  
**ADVOGADO** : DR. HITLER LITAIF

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 832, da CLT, para dar-lhe provimento. Anular a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, à evidência necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdiccional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-370.309/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INDAÍÁ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - Não se conhece de revista que não consegue demonstrar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, violação literal de dispositivo de lei, transcreve jurisprudência inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ou pretende discutir matéria sobre a qual o Regional não se pronunciou nem foi devidamente prequestionada e, portanto, encontra-se preclusa, consoante entendimento do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-371.804/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TELEBRASÍLIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.

A decisão regional consigna que a norma relativa à produtividade pleiteada pelos reclamantes não prevê termo inicial para pagamento da obrigação, não chegando a ser implementadas as condições relativas não só ao termo inicial para o pagamento, mas também a não-approvação prévia do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Concluiu então a Corte de origem que, diante da não-implantação de condições previstas na cláusula em questão, não existe norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pleiteado pelos autores. Essa decisão somente poderia ser contrariada mediante a demonstração de divergência jurisprudencial, porque afastada a possibilidade de se vislumbrar violência a dispositivo legal ou à Constituição Federal, sendo certo que o único aresto paradigma é inespecífico, envolvendo sindicato, empresa e premissas diversas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.857/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PELOPIDAS DOS SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY O. MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "descontos em favor de clube recreativo" e "honorários advocatícios", respectivamente, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 342 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

**EMENTA:** I - QUITAÇÃO

Matéria não debatida pela Corte de origem atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, diante da ausência do requisito do prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

II - HORAS EXTRAS

Não configurada a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial nos moldes previstos no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista não pode ser conhecido.

III - DESCONTOS EM FAVOR DE CLUBE RECREATIVO

Ausência de comprovação da existência de coação ou de outro vício a macular a autorização expressa firmada pelo empregado, quando de sua admissão, para ser efetuado desconto em favor de clube recreativo importa no reconhecimento da sua legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Vêrbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.961/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CURTALE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-373.001/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS NOQUELI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do município. Admitir parcialmente o apelo interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma local que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões relevantes submetidas à apreciação judicial, não há falar em violação dos arts. 832, da CLT; 460, II, do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-374.077/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUÇO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUÇO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCARDI  
**RECORRIDO(S)** : VILI GUERINO PERUZZO  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social apenas quanto ao tema "Complementação da Aposentadoria - Integração do Abono de dedicação Integral (ADI)" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a integração da parcela Abono de Dedicação Integral na complementação de aposentadoria, bem como os juros e a correção monetária; e no que diz respeito à revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, julgar prejudicado o seu exame quanto ao tópico "Complementação de Aposentadoria - Integração da Parcela ADI" e não conhecê-la quanto ao tema "Devolução dos Descostos a Título de Fundação Banrisul no que ultrapassar 2%".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da Lei nº 6435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288". - Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333/TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCOSTOS A TÍTULO DE "FUNDAÇÃO BANRISUL" NO QUE ULTRAPASSAR 2%** - Essencial para efeitos de conhecimento do recurso de revista ao fundamento de violação de dispositivo de lei, que a matéria tenha sido explicitamente enfrentada pelo acórdão regional. Recurso não conhecido. Inteligência do Enunciado 297/TST.

**BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** A complementação de aposentadoria, por ser vantagem unilateral, desafia, quanto aos critérios de sua concessão, interpretação restritiva. Assim, indevida a integração no cálculo do benefício da parcela ADI, visto que não incluída no conceito de "remuneração" inserto no art. 10 da Resolução 1600/64. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.870/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MARCONDE RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-374.924/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : JAIR VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação quanto às horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, e limitar a condenação ao adicional apenas sobre as horas extras que excedam à 44ª hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, não compensadas, dada a existência de acordo de compensação, deduzindo-se as quantias já pagas a mesmo título.

**EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI 8.923/94.**

É indevida a condenação quanto às horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei 8.923/94, dispositivo responsável pela inclusão do § 4º do artigo 71 da CLT, uma vez que o entendimento pacificado nesta Corte é de que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 43/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entretornos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE** - Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, mais comumente no sábado. Recurso provido em parte.

**PROCESSO** : RR-374.955/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAIOKI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO**

A teor do que estabelece o artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista fica condicionada à comprovação de existência efetiva de divergência jurisprudencial específica envolvendo o tema em discussão ou, então, a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.715/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAÍSE FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada Itaipu Binacional apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - acordo de compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada Itaipu Binacional quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto" e "competência da Justiça do Trabalho" para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial em relação a "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" para restringir a condenação quanto às horas extraordinárias, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários. Por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada Itamom quanto ao "adicional de horas extras - acordo de compensação de jornada" e "horas extras - ônus da Prova". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA: I- RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** O paradigma transcrito a fl. 343 trata da hipótese em que o eventual trabalho aos sábados, bem como, a prestação das horas extras além do pactuado não invalida o acordo de prorrogação de jornada, entretanto, nos autos, não se discute se o trabalho aos sábados era eventual, mas sim, confirma-se a existência de labor aos sábados, e comprova-se o extrapolamento da jornada semanal. Os demais arestos colacionados na revista não abordam todos os fundamentos contidos na decisão Regional, especificamente, quanto ao trabalho aos sábados e extrapolamento da jornada semanal. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsidera-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto. Aplicação do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida. **II- RECURSO DE REVISTA DA ITAMON. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** Os arestos colacionados na revista não abordam todos os fundamentos contidos na decisão Regional, especificamente, quanto ao trabalho aos sábados e extrapolamento da jornada semanal. A alegação de que os trabalhos exercidos aos sábados era eventual inova a lide, porquanto o Regional apenas afirmou que havia trabalho aos sábados. Revista não conhecida. **ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.** Somente por meio de reapreciação da prova documental, seria possível concluir-se pela inexistência de horas extras. Aplicação do En. 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Prejudicado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-375.772/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DECLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: TELEBRASÍLIA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL.** - Não há violação dos termos dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República e 6º da LICC quando se está diante de questão atinente à superveniência de cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, porque incompatível com os termos da legislação posterior, uma vez que a norma coletiva pretérita foi editada quando presentes circunstâncias inteiramente diversas e incompatíveis com as encontradas na posterior Lei nº 8.880/94, que alterou toda a política salarial então vigente. Assim, antes que se implementassem as condições para o reajuste pleiteado, foi introduzida uma nova política salarial (Plano Real), que revogou a política salarial anterior, não havendo nenhuma ofensa ao direito adquirido, visto que o reajuste em discussão situa-se no campo da expectativa de direito.

Revista não conhecida. (OJ 69 - SDI1).

**PROCESSO** : RR-376.749/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DONIZETE MARCONATO  
**ADVOGADO** : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. SALÁRIO POR TAREFA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Ainda que receba salário por tarefa, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras in itinere na sua inteireza, e não apenas o respectivo adicional, pois no percurso ele nada produz. Inaplicabilidade do Enunciado nº 340 do c. TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento, ao comissionista, das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** ED-RR-377.534/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A) :** MARLI CORREIA SOUZA

**ADVOGADO :** DR. PIO CERVO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração, acrescendo fundamentação ao acórdão embargado, no tocante à alegação de julgamento extra petita, mas sem modificar a conclusão do julgado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Configura-se a omissão, a ensejar a interposição de embargos de declaração, quando a decisão atacada deixa de se manifestar de forma explícita sobre questão levantada pela parte em suas contra-razões ao recurso de revista.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**PROCESSO :** RR-377.809/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S) :** BANCO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**RECORRIDO(S) :** MARCOS VINÍCIUS BRATAGLIA MONTENEGRO

**ADVOGADA :** DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Preliminar não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO :** RR-377.856/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S) :** NEWTON MASSENA

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL - AFR - HORAS EXTRAS** Decisão regional que adota entendimento em consonância com o Precedente nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-380.653/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S) :** USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S) :** JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL.** Definida a condição de trabalhador rural do autor mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos e não tendo o Regional se manifestado quanto à atividade preponderante do empregador, inviabiliza-se o recurso de revista a teor dos Enunciados nºs 126 e 297/TST

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido e provido neste ponto.

**PROCESSO :** RR-380.687/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S) :** BERNECK & COMPANHIA

**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S) :** JOSÉ MARIA DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista quanto ao tema acordo de compensação de jornada - Enunciado 85 do TST, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85/TST**

A não-configuração de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e de divergência jurisprudencial impede o reconhecimento de que foram atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-381.328/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S) :** CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S) :** SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

**ADVOGADO :** DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não esclarecido pelo Regional os motivos pelos quais entendeu que a sentença deva ser mantida em relação aos honorários advocatícios, apesar de regular e oportuna-mente prequestionado o tema, impõe-se o provimento do recurso de revista, para determinar o retorno dos autos à origem.

**PROCESSO :** RR-381.500/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S) :** RICARDO SOUTO THEBALDI

**ADVOGADO :** DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84.** Recurso não conhecido, uma vez que não configurada ofensa ao artigo 9º da Lei 7.238/84. Tendo o empregador pago ao reclamante, no ato da adesão do PVD, todas as parcelas indenizatórias, como se a rescisão contratual fosse por dispensa imotivada, o deferimento da indenização do art. 9º da Lei 6.708/70, pelo Regional, não fere a literalidade do texto em questão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso não conhecido. Aplicação dos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO :** RR-381.608/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S) :** USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADA :** DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**RECORRIDO(S) :** AMARO MIGUEL DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70, que ostenta plena vigência na atual ordem constitucional (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-381.609/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S) :** USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**RECORRIDO(S) :** JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO :** DR. ENEDSON DA SILVA BELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-381.611/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S) :** TRANSPORTADORA COMETA S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S) :** MARIO DE OLIVEIRA LINS

**ADVOGADO :** DR. JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-382.619/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S) :** EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRIDO(S) :** EDMÁRIO ALEXANDRE BEZERRA

**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o reconhecimento da ofensa à coisa julgada depende do exame in concreto dos seus limites, pois a Carta da República assegura a intangibilidade da coisa julgada, mas não tem estatura constitucional aferrir o que seria objeto de execução. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.195/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CAL CHIMELLI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO LUIZ BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A divergência pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo as decisões paradigmáticas enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.904/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA KOHLRAUSCH  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada" e por divergência jurisprudencial e conflito com o Enunciado nº 349/TST quanto ao tema "regime de compensação de horário - atividade insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como o pagamento do adicional de horas extras.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Recurso de revista não conhecido porque não enquadrado nos permissivos do art. 896 da CLT.  
**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ da SBDI I nº 23). Recurso conhecido e provido.  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE** - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Enunciado nº 349/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.094/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINÍCIUS BERTI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A alínea a do art. 896 da CLT não autoriza o conhecimento do recurso de revista por modelos trazidos como paradigmas oriundos de Turma do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-384.149/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "retificação na CTPS" e "multa do artigo 652 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tão-somente determinar a retificação na CTPS, devendo constar como data de dispensa do reclamante a data correspondente ao término do aviso-prévio projetado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como alcançar o conhecimento do Recurso pois que o ora Recorrente limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - PLANTÃO E/OU SOBREVISO.** O regime de sobreviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A circunstância de o em-

pregado poder aguardar contacto da empresa por telefone em casa ou, quando ele saísse de sua residência, apenas comunicasse onde se encontrava, não permite seja considerado em regime de "sobreviso". Recurso não conhecido. **RETIFICAÇÃO NA CTPS.** "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado" (Orientação Jurisprudencial nº 82/SDI). Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 652/CLT.** Os artigos 652, 'd', e 678, inciso II, 'c', da CLT, ao determinarem às Juntas de Conciliação e Julgamento e às Turmas de TRT a prerrogativa de impor multas, somente se referem às multas cujos percentuais e hipóteses de cabimento estão disciplinados em lei. Recurso de Revista conhecido, porém desprovido. **DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA.** "Descontos Salariais. Art. 462 CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privado, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Enunciado nº 342/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.026/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salários, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes. Julgar, ainda prejudicado o exame do recurso que sobeja.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO DE OSASCO. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-385.549/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : PHILOMENA PREMIA BELLANGERO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema abono por tempo de serviço, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a conseguinte inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EFEITOS. 1. A prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, exige consonância entre o objeto da sucumbência e o da irresignação. Erro de alvo que impede o conhecimento do recurso, no particular, pois impugnada matéria sobre a qual não recaiu condenação. 2. Instituído, no âmbito do empregador, abono anual por tempo de serviço, mas subordinado o seu pagamento a condição suspensiva, da respectiva insatisfação resulta a impossibilidade da aquisição do direito (CCB, art. 118). Precedentes. 3. Recurso não conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.075/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA COLETE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA REGIONAL PORQUE PROFERIDA POR JUÍZA IMPEDIDA. Se os atos praticados pelo magistrado não tem conteúdo decisório. (audiência preliminar, despacho relativo à juntada de purificação e vista dos autos), tem-se como resguardada a integralidade do inciso III do art. 134 do CPC.

**DAS HORAS EXTRAS.** O recurso não se viabiliza porque investe contra decisão fundada unicamente nos fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.079/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE BANDEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade", "condenação subsidiária" e "correção monetária" e conhecer por violação legal quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do inciso IV do verbete sumular 331 do TST, que dispõe: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Esse entendimento tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.**

O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS RELATIVOS AOS ÍNDICES ECONÔMICOS**

EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER EFETUADO DE MODO A REFLETIR A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, PROVOCADA PELO FENÔMENO DA INFLAÇÃO, SENDO DESCAVIDO O USO DE ÍNDICES QUE CONTENHAM EXPURGOS DITADOS PELA POLÍTICA GOVERNAMENTAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS TÍTULOS DA VIDA PÚBLICA (OTN e BTN) IMPLICA REDUÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, POIS NO PREÇO DE TAIS TÍTULOS NÃO SE CÔMPUTOU, PLENAMENTE, A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



**PROCESSO** : RR-386.346/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA ARAÚJO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 legal. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBD11 nº 32 e 141).

**PROCESSO** : RR-388.565/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ÁFICO LUIZ PELANDA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO POSSAMAI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DESCONTOS PARA PREVI/CASSI - AJUDA ALIMENTAÇÃO**  
 O objeto do recurso de revista é resguardo da lei federal e, ou uniformizar a jurisprudência trabalhista. Se a parte, nas razões do recurso de revista, não aponta, expressamente, texto de lei federal que entende violado ou traz jurisprudência divergente, o seu apelo está desfundamentado. Recurso não conhecido  
**RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Não demonstrada divergência pretoriana específica ou violação a literal disposição de lei ou constitucional, descabe o recurso de revista (Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT e Enunciados 296 e 297 do TST).  
**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**  
 O recurso de revista está carente de fundamentação, já que o recorrente não aponta texto de lei ou da constituição como violado, e nem arrola jurisprudência para o confronto.

**PROCESSO** : RR-390.438/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENESENSE  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO CÂNDIDO ARLINDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO CAMPOS GOUVÊA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empregado Rural - Caracterização" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.** O empregado que executa o trabalho de colheita de cana-de-açúcar é rurícola, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Revista conhecida mas desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-390.498/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO TEODORO COSTA VILHENA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**EMBARGADO** : ITALO OCCIONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MICHALSKI

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.  
 Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-391.874/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARIIZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensado o autor. Prejudicada a análise da negativa de prestação jurisdicional argüida, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, bem como o exame do recurso do Município de Osasco.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, fica prejudicada a análise da negativa de prestação jurisdicional argüida.  
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTOS** - Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município por tratar-se de matéria idêntica a discutida no recurso de revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-392.023/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DULCE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado, por divergência, quanto aos temas, correção monetária - época própria e horas extras - prova de pagamento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, efetuada sobre o montante a ser pago pelo reclamante, como se apurar. Por unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar a compensação do que foi pago a título de horas extras, conforme documentos de fls. 21-42 dos autos.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Em se tratando de acordo de compensação de jornada firmado individualmente e não havendo norma coletiva em sentido contrário, é válido o ajuste. Revista não conhecida.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1) HORAS EXTRAS. PROVA DE PAGAMENTO.** Os chamados "demonstrativos funcionais" quando não impugnados quanto ao seu conteúdo servem aos fins do artigo 464, da CLT, quando para ajustar-se à moderna tecnologia, as empresas efetuaram pagamento de salários por meio de conta corrente do empregado, independentemente de recibo assinado. Revista conhecida e provida.

**2) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.877/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase recursal, sendo inviável aproveitar-se a Recorrente daquela quantidade recolhida na interposição do Apelo Ordinário, a fim de com isso obter o alcance do montante estipulado para o grau extraordinário, a não ser quando assim procedendo atinja o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais poderá ser exigido.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.026/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR LÁZARO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "quitação - validade" por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no que diz respeito à quitação, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho e em relação às quais não haja nenhuma ressalva.

**EMENTA: O Enunciado 330/TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo e não ressalvadas.** Depreende-se leitura do texto que "parcela" inclui "título" e mais o "valor" correspondente.

Decisão Regional que reconhece como válido o recibo apenas para quitar "valores" ali constantes fica aquém do preceituado no Verbe Sumular. Recurso de revista conhecido.

**PRESCRIÇÃO - RURÍCULA.**

O trabalhador que presta serviços no campo, no cuidado e trato de aves em granjas, ainda que a empresa tenha a sua predominância na atividade industrial, é rurícola e, portanto a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, alínea b, da CF/88.

**PROCESSO** : ED-RR-392.254/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : DERCY FÁTIMA LIMA SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-392.613/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTESTRS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO BRUM  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável.  
 Embargos conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : RR-393.056/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : MARLI SUSETE SCHMITT PAHIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - Atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 6.899/81. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I.

Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão que adota o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 216 e 100 da C. SBDI-I do TST. Incidência do Enunciado n.º 333. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-393.320/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ADAUTO SCHUAB VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**PROCESSO** : RR-393.337/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA DAMBROSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** FUNPAR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM OS SERVIDORES DA UFPR. Não se trata da hipótese de nulidade prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto o Autor desistiu do pedido de vínculo empregatício junto à UFPR. De outro lado, os arestos colacionados na revista não enfretam a tese defendida pelo regional no que tange à aplicação do princípio da isonomia como fundamento para o deferimento da equivalência salarial e em relação ao fato de que a adoção da modalidade contratual convênio não afasta a aplicação das normas de direito trabalhista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-393.590/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO AMADO BARZELLAY  
**ADVOGADO** : DR. ALDO AZEVEDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido inicial, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO.

Não configura lesão ao direito do trabalhador a redução do percentual atribuído a função de confiança quando, no mesmo ato, se concede majoração salarial expressiva a todos os empregados. Nesse caso, a redução da função comissionada é compensada pelo aumento do salário-base, de sorte que o empregado passa a perceber remuneração maior que antes.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.592/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "da anistia e da readmissão" para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LEI DE ANISTIA - EMPREGADOS DA TELEGOIÁS

Muito embora regida pela Lei n.º 6.404/76, a Telegoiás é controlada pela Telebrás, vinculada ao Ministério das Comunicações, integrante da Administração Pública Direta (União Federal). E a Lei n.º 8.878/94 concede anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Assim, estão os reclamantes abrangidos pela multicidadada Lei e beneficiam-se da anistia de que trata o dispositivo legal.

**PROCESSO** : RR-393.595/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KLAYM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BATISTA BALSANULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade postulada e seus reflexos.

**EMENTA:** CONAB. AVISO DIRET N.º 284. ESTABILIDADE

Nos exatos termos do Enunciado n.º 355/TST, "o aviso DIRET n.º 284, que concede estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.717/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR DE SOUZA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - Recurso de revista não conhecido por estar, a decisão regional, calcada em legislação municipal (artigo 896, alínea b, da CLT).

**PROCESSO** : RR-396.689/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**Redator designado** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CTC  
**RECORRIDO(S)** : JACY PEREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ILICITUDE. PERÍODO DE 29 ANOS. O Enunciado 265 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que tem como pressuposto a licitude da alteração contratual e que não implique no desequilíbrio da relação entre as partes, é inaplicável, quando a prestação de serviços se deu por 29 anos no período noturno, acarretando para o empregado o direito de inrustar ao seu patrimônio a parcela relativa ao adicional noturno, não obstante a aludida alteração do horário de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-396.727/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : VIVALDO MIGUEL DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICUI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante ao aspecto da estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a indenização deferida com base no artigo 469/CLT, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Considerando que o vínculo mantido pelas partes foi o de emprego, regido pelas normas da CLT, não alcançado pelo regime jurídico instituído no âmbito do Município-reclamado, é competente esta Especializada para dirimir a controvérsia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de n.º 138 da SDI/TST. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO.

A garantia assegurada pelo artigo 19 do ADCT da Constituição da República de 1988 restringe-se à manutenção do emprego. Devida seria, então, a reintegração do obreiro, o que todavia não tem como ser reconhecida, por força do óbice representado pela previsão do artigo 40, II, do Texto Constitucional, que impõe aposentadoria compulsória para o servidor que completa 70 anos de idade. É a hipótese dos autos, por isso o provimento do recurso, com o seqüente expurgo da indenização deferida com base no artigo 492/CLT e decreto de improcedência dos pedidos formulados. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-396.864/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**RECORRIDO(S)** : CARLITO PINTO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA AO EMPREGO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. 1. A vigência da Convenção n.º 158, no âmbito doméstico, não induz à garantia ao emprego. Sua aplicação há de ser permeada pelas normas internas, que no caso estipulam o pagamento de indenização proporcional ao salário e tempo de serviço do empregado(ADCT, art. 10, I), uma das formas de realização do tratado internacional (art. 10). 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.069/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO QUEIROZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema "reajuste salarial - instrumentos normativos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado o reclamante do recolhimento na forma da lei.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS NORMA COLETIVA- CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSORES - INSTRUTOR DO SENAI - INAPLICABILIDADE.** O instrutor do SENAI, profissional qualificado, em regra, pela experiência adquirida no desempenho de seu mister, preleciona ensinamentos nos campos industriais e comerciais, com ênfase no treinamento profissional, objetivando a qualificação e aperfeiçoamento da mão-de-obra, diferenciando-se dos professores, categoria diferenciada, que exercem a docência e que, por força de lei, deverão ser habilitados na área de sua competência e devidamente registrados no Ministério da Educação (art. 317 da CLT), não se lhes aplicando as normas coletivas firmadas pela categoria dos professores. Por outro lado, jurisprudência da ilustrada SBDI I consolidou o entendimento de que as normas coletivas firmadas por categoria diferenciada não obrigam a empresa que não foi representada por órgão de representação de sua categoria. Revista provida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atestando o Regional a presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento dos honorários advocatícios, consoante previsão do Enunciado 219/TST, obsta o processamento da revista a previsão da alínea "a", do artigo 896 consolidado. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUCIADO Nº 337 DO TST** - Em não cuidando o recorrente de transcrever nas razões do recurso as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos a cotejo mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, independentemente de terem sido juntados os acórdãos, desatende-se o comando do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-399.331/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : HILÁRIO BIGGI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los improcedentes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-400.189/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANTÔNIO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-400.243/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZI  
**RECORRIDO(S)** : USINA PUMATY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL** - A divergência jurisprudencial apresentada a fim de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo os arestos paradigmas enfrentado idêntica hipótese apreciada pela decisão regional, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de molde que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-400.842/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : GERLINDO MIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Recurso não conhecido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

**PROCESSO** : RR-400.911/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : GERONÇO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIZE GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do réu. Admitir parcialmente o apelo interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salários, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma local que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. Recurso de revista do Município não conhecido. 3. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões relevantes submetidas à apreciação judicial, não há falar em violação dos arts. 832, da CLT; 458 do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-400.912/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso que sobeja, por já satisfeita a pretensão nele veiculada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-401.895/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ROSANE MARIA LIMA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, de acordo com o Enunciado nº 278 do TST, alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 113-6, a qual passa a ter a seguinte redação: "Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o recolhimento das parcelas de FGTS, desde a data de admissão do Autor até 4/10/88".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO**

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-401.896/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : ZELOI BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, de acordo com o Enunciado nº 278 do TST, alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 112-4, a qual passa a ter a seguinte redação: "Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o recolhimento das parcelas de FGTS, desde a data de admissão do Autor até 4/10/88. Determino, outrossim, o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido sucessivo constante da petição inicial, fl. 5, item d, alusivo ao recolhimento do FGTS no período posterior a 5/10/88".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO**

Pedido sucessivo formulado na petição inicial e não apreciado pelas instâncias ordinárias impõe o retorno dos autos à origem a fim de que examine a questão, sob pena de supressão de instância. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-402.607/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LORENA ANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração de fls. 116/119 e não conhecer daqueles de fls. 124/127, e, no mérito, acolher parcialmente os primeiros para esclarecer que remanesce a condenação referente aos depósitos do FGTS devidos a partir de 5 de outubro de 1988.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO INCABÍVEL. VIA ADEQUADA, PORÉM, PARA ACLARAR OU COMPLETAR A DECISÃO EMBARGADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual adequado para completar ou aclarar a decisão, ainda que não haja no julgado omissão ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a ensejar a atribuição de efeito modificativo.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-402.612/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Município de Osasco e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.437/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RENATO DIAS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI DISTRITAL Nº 38/89. Em que pese aos argumentos dos recorrentes, a Seção de Dissídios Individuais do TST já se manifestou sobre a matéria quando da Orientação Jurisprudencial nº 218 no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.621/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. A ausência de prequestionamento impede a admissão da revista (Enunciado 297, desta c. Corte). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.935/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O Regional não se pronunciou a respeito da alegada inépcia da inicial, até porque não foi instado a fazê-lo, carecendo a matéria do indispensável requisito do prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado 297. Revista não conhecida.

**DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A decisão que mantém a condenação relativa ao recolhimento dos descontos assistenciais, conforme previsto em norma coletiva, independentemente da existência de oposição expressa dos empregados, contraria o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.037/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO LUIZ DA SILVA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Integração da ajuda-alimentação" e "Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "Dobra do artigo 467 da CLT - Horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I.

É inviável o conhecimento de recurso de revista contra acórdão regional que adota o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 96 e 150 da C. SBDI-I.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL**

A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado n.º 241 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso do reclamado parcialmente conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Não há interesse em recorrer quando a pretensão deduzida em juízo já foi atendida pelas instâncias ordinárias.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS**

A dobra prevista no artigo 467 da CLT somente incide sobre salários em sentido estrito, que incontestavelmente não tenham sido quitados pelo empregador.

Recurso do reclamante a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-405.956/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ÂNGELO PRODÓSCIMO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado n.º 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.592/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEIDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do empregador, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, para no mérito dar-lhe provimento. Excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos, e consequentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o recurso de revista que sobeja.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência das OJSBDI 1º 58 e 59. 2. Recurso de revista do empregador conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.984/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TERE BINTO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS TEREZINHA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARACIABA  
**ADVOGADA** : DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho até 2/4/90 e para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isenta a autora.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - Subsiste competência material da Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta contra a Administração Pública referente a período anterior à instituição de regime jurídico. Orientação Jurisprudencial nº 138/SDI e Súmula nº 97/STJ. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME** - "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.996/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação. Fica prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** ENGENHEIRO - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 4.950-A/66 - INCONSTITUCIONALIDADE - O Plenário do excelso STF, ao julgar, em 1º/10/97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, da Constituição ao estabelecer que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Consequentemente, tem-se que a vinculação do salário de empregados com base em múltiplos do salário-mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF, é inconstitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-410.203/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA MACIEL



**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM CONTRA-RAZÕES

As matérias ventiladas em contra-razões não consubstanciam ônus processual para o órgão julgador, a não ser que digam respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Infundados os embargos declaratórios em que a parte não demonstra a existência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-411.154/1997.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE  
OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ANTUNES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (OJSBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, a revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.405/1997.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RENÉ GALICIELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE  
MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** 1) PRESCRIÇÃO. O marco inicial para a contagem da prescrição quinzenal a que se reporta o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal é o dia em que se tornam exigíveis os créditos trabalhistas, porque, antes disso, falta ao autor interesse processual a justificar o ajuizamento de sua reclamatória. Recurso não conhecido, quanto à preliminar. 2) GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. Quando o recorrente pretende obter o acesso extraordinário com apoio na alínea a do artigo 896 da CLT, deve valer-se de aresto que infirme exatamente a tese adotada pelo Tribunal recorrido, satisfazendo, com isso, o requisito da especificidade a que se reporta o Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. DEVIDO. A circunstância que exclui o direito do empregado de receber o adicional de transferência é a provisoriedade de seu deslocamento para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho e não simplesmente o fato de o obreiro exercer cargo de confiança. Decisão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI. Revista não conhecida, neste ponto. 4) SALÁRIO UTILIDADE. Nos termos do Enunciado nº 297/TST, os artigos reputados violados em recurso de revista devem ter sido previamente debatidos pela Corte de origem, sob pena de carecerem do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido, no particular. 5) GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. De acordo com o Enunciado nº 287/TST, "o gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados". Assim, tem-se que somente o revolvimento de fatos e provas dos autos propiciaria alcançar o entendimento de que os requisitos a que a exceção do aludido Verbetes se refere não foram satisfeitos na hipótese vertente, o que é inviável fazê-lo em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido, neste ponto. 6) CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-411.946/1997.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ANA POLESELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, declarando a nulidade dos contratos mantidos entre as partes e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418.491/1998.9 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : LECI MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente a ação ajuizada. Custas pela autora, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO SUPRIMENTO. APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A ausência de impugnação específica, ao fundamento no qual assentada a decisão recorrida, impossibilita o exame do recurso, no particular. 2. Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-422.816/1998.1 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ACIQUÍMICA COMERCIAL DE PRO-  
DUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VILANI MAIA FU  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE PIRES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.156/1998.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUS-  
TRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAÍDIS FERREIRA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PRACEDINO VAZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SMIDT VERONA  
GHELLERE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais Ltda. apenas quanto aos temas horas extras - acordo individual de compensação - extrapolação da jornada - validade, IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime de compensação e 2) dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças salariais defluentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e dos consectários legais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional, em face da decisão proferida no apelo da Itamon Construções Industriais relativamente ao tema adicional de periculosidade - proporcionalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA - VALIDADE. Da leitura do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não se infere que é obrigatória a compensação de jornada na mesma semana. Tal artigo somente estabelece que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que efetivamente ocorreu na hipótese em tela, já que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entende ser válido o acordo individual para compensação de horas (Orientação Jurisprudencial nº 182). Ademais, a aludida compensação nada mais é do que a ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para a diminuição ou eliminação do trabalho em outro dia. Destarte, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho, nada impede que nos locais onde vigore o regime de compensação possa haver necessidade de trabalho extra, que implique excesso na jornada normal da semana, independente de como essa jornada esteja distribuída nos dias da semana, sem, com isso, descaracterizar o acordo de compensação de horário. Recurso de revista conhecido e provido. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. O Enunciado nº 146 do TST aplica-se à hipótese em exame, pois o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados devem ser pagos em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1 e do nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. O TST, consubstanciado no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VÍCIO DE FORMA. Por não ter sido enfrentado pelo Regional, encontra-se preclusa a discussão da matéria dos planos econômicos pelo ângulo focado na divergência. Inteligência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido nesses temas. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317/TST e ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal favoráveis à inexistência de direito adquirido aos percentuais de 26,06% e 26,05%, respectivamente, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. Prejudicada a revista, em face da decisão proferida no recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais Ltda. relativamente ao tema do adicional de periculosidade - proporcionalidade.

**PROCESSO** : RR-425.396/1998.0 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR TREVISOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.179/1998.7 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : IRAILDES DE AMORIM BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJU NAKASHIMA



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

**EMENTA:** ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às aquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta corte pacificou na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-426.277/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS DOS SANTOS BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso que sobeja, por já satisfeita a pretensão nele veiculada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.108/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : MIGUEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : O DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL)

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI, entende que inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.268/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : CARMÉLIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADA** : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 128), a transposição de empregado público, para regime especial (Lei nº 8.112/90), revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido (Lei nº 8.162/91, art. 7º). Proposta a ação após o fluxo de 02 (dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide (CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea a). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.270/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**RECORRIDO(S)** : GILDETE FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema multa pelo atraso na solução das rescisórias, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. À míngua de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação dos arts. 169, da CF e 38, do ADCT. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-435.275/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EIDEVIR DE OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas multa pelo atraso na solução das rescisórias e contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência destas nos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA DO ART. 477/CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Na dicção do c. TST, a responsabilidade subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, alcança o tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. 2. Fundada a decisão regional em duplo fundamento, cada qual subsistente por si só, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. 3. A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza o afastamento da multa regulada no art. 477, § 8º, da CLT, em relação ao primeiro. 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141) 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-438.879/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRENTE(S)** : FELICIANO NOGARI NETO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista da empresa, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e não conhecer do recurso adesivo do obreiro. No mérito, dar provimento à revista da empresa, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 32 e 141). 3. Pretensão contrária à jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 124) obsta o conhecimento do recurso (Enunciado nº 333). 4. Recurso do empregado não conhecido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.637/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : JAIR MAXIMIANO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto aos temas relativos aos minutos residuais e intervalo intrajornada. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias as diferenças do adicional de periculosidade e reflexos do auxílio-alimentação, além de determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RETENÇÃO. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32, 124 e 141; Enunciado nº 191). 2. A definição do divisor, para cálculo do salário-hora, resulta da multiplicação das horas trabalhadas por 30 (trinta) dias, em se tratando de mensalista (CLT, art. 64). Assim, o aplicável ao empregado que labora 40 (quarenta) horas semanais e, portanto, sujeito à jornada média de 6h 40min - considerando a existência de 06 (seis) dias úteis por semana - equivale a 200 (duzentos). 3. A concessão de auxílio-alimentação, por terceiro, não autoriza a integração da parcela ao salário do empregado, pela ausência de vinculação direta entre o benefício e o contrato de emprego. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-450.031/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : PAULO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expreso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-452.650/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA CELINA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GONÇALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.



**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.  
**Recurso parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-454.552/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR SABINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-454.649/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recursos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-458.076/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BUERAREMA  
**ADVOGADO** : DR. FIDÉLIO POMPONET FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ISAAC DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ DO VALE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI/TST, "O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor da entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Decisão Regional que assim dispõe não se mostra ofensiva à lei, nem discrepante do posicionamento jurisprudencial dominante. Inviabiliza-se, destarte, o recurso de revista que colima atacá-la com arrimo nos pressupostos da violação e do conflito pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.964/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSELIA DOMINGOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão referente à nulidade da contratação de servidor, resultante da ausência de prévia aprovação em concurso público, o recurso de revista não alcança conhecimento por não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-458.965/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA ROZA DE SOUZA HIPOLITO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão referente à nulidade da contratação de servidor, resultante da ausência de prévia aprovação em concurso público, o recurso de revista não alcança conhecimento por não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-459.179/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JONSHTON DE CASTRO PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição trintenária quanto ao direito de reclamar depósitos do FGTS não realizados pelos empregados. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO N.º 95 DO TST.**

Conforme decidido na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Processo TST-IUJRR-272.181/1996, permanece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-459.889/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-460.324/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CIRO JOSÉ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELITA W. BORBA CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.872/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQUENTE DA CATEGORIA - COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS CONCEDIDOS.** Não tendo sido a Fundação sucumbente, no particular, carece de interesse para a prática do ato processual.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-469.453/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA BARBEITOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contrarrazões. Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, e excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho, estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no inciso VI - possibilidade de interpor recurso das decisões da Justiça do Trabalho em caso de necessidade, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officiar como fiscal da lei -, não de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do *parquet* como fiscal da lei atém-se a hipóteses em que se pretende assegurar a observância de valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, que se reportem a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. *In casu*, existe interesse público a ser resguardado, já que o *parquet* interveio no presente feito em favor de ente público, fundação estadual (LC nº 75/83, XIII). Rejeitada a preliminar, IPC DE JUNHO DE 1987. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, é que não existe direito adquirido a reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87, porque este direito não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso provido. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Existência de direito adquirido a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-471.842/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ZILMAR ANTONINHO MATIUZ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor por divergência apenas quanto ao tema "diferenças de função gratificada" e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer do Recurso Adesivo do Reclamado por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR  
1. PRESCRIÇÃO - "AUMENTO COMPENSATORIO ESPECIAL" - ENUNCIADO Nº 294/TST.

Recurso de Revista não conhecido por não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada.

2. FGTS - MULTA DE 40% - ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.030/90 Recurso de Revista de que não se conhece por não configurada a violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

3. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.  
Recurso não conhecido por não haver prequestionamento do enfoque que se pretende discutir na Revista (Enunciado nº 297/TST).

4. FUNÇÃO GRATIFICADA - DIFERENÇAS.

O adicional de horário integral deve ser computado para efeito de cálculo do percentual relativo ao exercício de função gratificada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

5. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA e REFLEXOS.

Recurso não conhecido por desfundamentado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO**

1. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Programa de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-473.555/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF

**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

**RECORRIDO(S)** : MINÉIA MARIA HONORATO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que parcialmente se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-474.175/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ALVIRÁ GOULART

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331. IV.

**PROCESSO** : RR-477.558/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN

**RECORRIDO(S)** : EMILIO ALVES

**ADVOGADO** : DR. AMAURY MALAMUT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salário retido de dezembro de 1993, de forma simples. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período vedado pela Lei nº 7.664/88, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.274/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. PROVA 1. Pretensão ancorada no reexame de fatos e provas obsta a admissão da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. A violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC

ressai quando o órgão julgador distribui o ônus da prova de forma distinta daquela regulada pelos preceitos. Estranho ao tema, pois, a inadequada apreciação dos elementos integrantes do processo. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.491/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MARILENE GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : INTER EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

No processo, trabalhista, o prazo para a interposição do recurso de revista é de 8 (oito) dias. Protocolizado quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se não conhecer do recurso de revista, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.937/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON

**RECORRIDO(S)** : FELINA MARIA ASSUNÇÃO PIRES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso que sobeja, por já satisfeito a pretensão nele veiculada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões relevantes submetidas à apreciação judicial, não há falar na violação dos arts. 832, da CLT; 460, II, do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.515/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON

**RECORRIDO(S)** : EDNA LINA DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. MARIA ESTELA DUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso que sobeja, por já satisfeito a pretensão nele veiculada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões relevantes submetidas à apreciação judicial, não há falar em violação dos arts. 832, da CLT; 460, II, do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.764/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : ROBSON DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO  
Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-481.114/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERREIRA DA PALMA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ORTIS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Circunscendo-se a controvérsia à existência ou não de ressalva expressa com relação à dada parcela constante do recibo de rescisão contratual, o acesso extraordinário buscado pela parte fica comprovado diante da proibição contida no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.112/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PARAGUASSU VIEIRA LANNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ nº 113 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

#### ENTREGA DO VEÍCULO

#### INDENIZAÇÃO DE 1/2 SALÁRIO POR ANO

Violação aos arts. 128 e 460 do CPC, não configurada. A entrega da prestação jurisdicional se deu com a apreciação das alegações do reclamado e do reclamante e com respeito aos limites da lide. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SALÁRIO RETIDO** - Para se chegar à conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.960/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ILEUSA DALVA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDE. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI, entende que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.145/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : CLÍSTENES DE SOUZA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença primária, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos elencados na inicial.

#### EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-488.474/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIANI SIQUEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
**RECORRIDO(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL**

1. Inexistindo norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho. (Precedente nº 182 da SBDI do TST)

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-489.536/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTONIO SOARES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO CRUZADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SUPOSTO PARADIGMA ABRANGENDO UM ÚNICO FUNDAMENTO QUANDO DIVERSAS SÃO AS RAZÕES EM QUE SE BASEIA A DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23/TST**

Quando o Tribunal Regional decide o feito baseando-se em diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita para o conflito meritório não refuta todos eles, fica impedido o acesso extraordinário com base no art. 896, a, da CLT, nos termos dispostos no Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-498.064/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.

**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA CONDE NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Petrobrás apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto aos temas "Diferenças Salariais. Planos Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial, e "Custas processuais", por violação do artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos resultantes dos aludidos planos econômicos, e isentá-la do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERBRÁS. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL.**

Por força do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, a União federal é a única responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela extinta Interbrás. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilização subsidiária da Petrobrás.

Recurso da Petrobrás conhecido e provido.

**PLANOS BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

O Tribunal Superior do Trabalho, ao cancelar os Enunciados nºs 314 e 315, afastou o anterior entendimento de que havia direito adquirido do trabalhador aos reajustes pelos índices de 26,06% e 26,05%, resultantes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, respectivamente.

**UNIÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.**

Afronta o artigo 1º, inciso VI, do Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, decisão que condena a União ao pagamento das custas processuais.

Recurso da União conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.326/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : OLIVALDO ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

**PROCESSO** : ED-RR-508.111/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE FERNANDES DO PRADO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-508.374/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARCOS VINÍCIUS DE SANTANA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de empregado sem concurso público após 5/10/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido do mês de abril de 1990 e ao saldo salarial de 18 dias. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**



Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.415/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA FURTADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "FGTS - prescrição quinquenal". Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO  
1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.  
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.  
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.  
4. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-511.578/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ALCIDES FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do saldo salarial, já quitado pelo Reclamado segundo informação da então MM.ª JCY de origem. Custas pela Reclamante, na forma da Lei.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO  
1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.  
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.  
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.  
4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.039/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SULVANETE SCHMALTZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊIA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas extras incorporadas - Prescrição" e "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos deferidos à reclamante. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO N.º 304 DO TST. INAPLICABILIDADE.  
Sobre os débitos trabalhistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC incidem juros de mora, porque sua extinção foi decretada por deliberação de seus acionistas e não por intervenção do Banco Central. Inaplicável, na espécie, o Enunciado n.º 304 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.048/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM  
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÔES  
RECORRIDO(S) : WALQUIMAR CALHEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. KARINA AUXILIADORA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85, da Eg. SBDI1 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.  
1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.  
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.  
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.  
4. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-513.762/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DE ANDRADE LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas correção monetária. No mérito dar-lhe provimento para adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A rejeição do pedido de esclarecimentos sobre o conteúdo da prova técnica, quando pontuada a respectiva satisfação, pelo laudo pericial, por si só não fere a literalidade do art. 5º, inciso I.V, da Constituição da República, o que de par com divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista, no particular. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.750/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TAVARES DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89  
1. O governo do Distrito Federal, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga-se a observar as normas trabalhistas federais, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o direito do Trabalho. A legislação local cabe dispor apenas supletivamente sobre a matéria (artigo 24, § 2º, da Constituição Federal). Se, quando da concessão do reajuste ao IPC de março/90 e da sua revogação pela lei nº 8.030/90, o regime jurídico regia-se pela CLT, indevida a diferença salarial, por inexistência de direito adquirido.  
2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.125/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : DIGITRON TECNOLOGIA E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.  
Consoante a atual jurisprudência desta Corte (SBDI-1), substanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 167, é juridicamente viável o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no Enunciado n.º 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.674/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SÔNIA GUIMARÃES CORREIA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO  
Não obstante o pronunciamento do Tribunal de origem no sentido de estar precluso o momento processual para alegar a compensação, foi mantida a decisão de primeiro grau no tocante às horas extras, a qual determinará expressamente a compensação. Assim, em atenção aos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, razão não há para a declaração de nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**  
O ônus da prova da jornada extraordinária é do Autor que, no caso dos autos, logrou demonstrá-la por meio de prova testemunhal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.435/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : IRACEMA FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.  
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-530.047/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARINHO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensado o autor.

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "RACIONAE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - Revista não conhecida porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. A jurisprudência desta eg. Corte e especialmente desta c. Turma vem-se inclinando no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o caso dos autos, quando desconfigurados os requisitos da legislação especial, sobretudo após a edição da Carta Política de 1988.

**II - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 37, II, da Constituição Federal neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-533.114/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA CONSTRUTORA MUTUAR S/A

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL KORFF WAGNER

**RECORRIDO(S)** : AIRTON GUSTANIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer quanto aos temas "Horas Extras - Acordo Individual de Compensação de Jornadas" e "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do regime compensatório, bem como determinar a exclusão, no cálculo das horas extraordinárias, dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho e, uma vez ultrapassado dado limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - Nos termos do Enunciado nº 289 desta Corte, o simples fornecimento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Em se tratando de acordo de compensação de jornada firmado individualmente e não havendo norma coletiva em sentido contrário, é válido o ajuste. Orientação Jurisprudencial nº 182 da colenda SDI. Revista conhecida e provida.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.470/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : DIRCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Revista não conhecida ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-533.489/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : ARINIZIA MONTEIRO COELHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Precedentes do ex. STF. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República ou, ainda, antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prólator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b), idêntico contexto apanhando a tese de ofensa à lei estadual (eadem, alínea c) 4. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo tempus regit actum. 5. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.951/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S)** : NELSON NILSON DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**RECORRIDO(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração do demandante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para emitir pronunciamento quanto ao tema referente às horas extraordinárias, conforme entender de direito. Sobrestada a análise das demais questões abordadas na Revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. TUTELA JURISDICIONAL INCOMPLETA.

Já é da consciência comum que a própria natureza dos recursos de índole extraordinária afasta qualquer tentativa de revolvimento de fatos e provas, porquanto estão vocacionados única e exclusivamente à uniformização da jurisprudência pátria, propiciando, com isso, uma interpretação quanto mais idêntica possível da legislação federal. Desse modo, se o Tribunal Regional persiste em não fixar determinada premissa fática indispensável ao deslinde da controvérsia, obstrui, com esse seu comportamento, ainda que indiretamente, o exercício do direito constitucional da parte à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tendo em vista que, conquanto garantida a recorribilidade da decisão, qualquer impugnação posterior, em seu aspecto prático, irrompe obstaculizada diante da impossibilidade de se reexaminar o contexto probatório dos autos, sobre o qual a instância de segundo grau, necessariamente, detém exame terminante. Ofensa ao art. 832 da CLT que fica demonstrada.

Recurso de Revista conhecido e provido quanto à preliminar.

**PROCESSO** : RR-540.524/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : HELOÍSA SILVA REGIS

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do Enunciado nº 333 do TST, não cabe recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão recorrido adota o entendimento de que é extintiva a prescrição do direito de ação para pleitear enquadramento funcional. Inteligência da OJ n. 144 da c. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.534/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : SIMÃO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, in casu, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir os arts. 114 da Constituição atual e 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observa os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST) ou inservíveis (não previstos na alínea a do art. 896 da CLT). **Revista não conhecida.**

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador (Enunciado nº 363 do TST). Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-540.535/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Está prejudicada a análise do tema relativo à prescrição do FGTS.

**EMENTA:** I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, in casu, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir os arts. 114 da Constituição atual e 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observa os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST) ou inservíveis (não previstos na alínea a do art. 896 da CLT). **Revista não conhecida.**



**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador (Enunciado nº 363 do TST). Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação. **Recurso provido.**

**3. FGTS. PRESCRIÇÃO** - Fica prejudicada a análise do tema em face do provimento dado à revista que julgou improcedentes os pedidos da reclamação.

**PROCESSO** : RR-541.297/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILLAR DIAS BRAGA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO PRESUMIDA RECONHECIDA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIRADA.

Não há nulidade processual, por negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional, não obstante aduza em seus fundamentos que a confissão aplicada à reclamada decorreu do descumprimento da determinação para a juntada de documentos, manteve a decisão de primeiro grau que aplicara a pena de confissão levando em conta os demais elementos probatórios dos autos.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA**

A apresentação parcial dos controles de horário de trabalho pelo empregador não transfere para o ex-empregado o ônus da prova, quanto aos períodos cujos documentos foram sonegados.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firmada na Orientação n.º 14 da c. SBDI-1, preconiza que na hipótese de aviso prévio cumprido em casa as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da notificação da demissão.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-544.575/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
RECORRIDO(S) : HAMILTON ANTONIO GARCIA PINHO  
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei n.º 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão revisional fundada em divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão da revista (Enunciado n.º 296 do TST). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei n.º 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado n.º 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545.781/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BUENO  
ADVOGADO : DR. CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST).

**PROCESSO** : RR-545.945/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : LEILA MÁRCIA FREIRE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FREIRE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
PROCURADOR : DR. FAWZIA ELIAS HALLACK ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Não conhecer.

**PROCESSO** : RR-547.235/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAVALIERI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DE MOURA MAIA GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, que firmou o posicionamento de que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-548.450/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "NULIDADE - CONTRATO CELEBRADO APÓS A CARTA MAGNA DE 1988 - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a ação quanto aos empregados admitidos após 5/10/88.

**EMENTA: CONTRATO CELEBRADO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988 - NULIDADE** - Quando no Recurso de Revista não consegue a parte demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação de texto de lei nos termos do art. 896 da CLT, seu conhecimento fica obstaculizado. Recurso não conhecido quanto ao tema. **CONTRATO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988 - NULIDADE. EFEITOS** - O contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ente público, sem a observância da prévia aprovação em concurso público, é nulo, gerando efeitos somente quanto ao recebimento dos dias trabalhados, segundo contraprestação pactuada. Enunciado 363 do TST - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.590/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : IRACY DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Não conhecer.

**PROCESSO** : RR-549.050/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : NILO DE LUCCA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "depósito do FGTS - prescrição"; no tocante ao tópico "depósito do FGTS", conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, nego-lhe provimento; e quanto ao tema "honorários advocatícios", conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. De ofício, condenar o reclamado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, conforme previsão do artigo 18 do CPC e da fundamentação já expendida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Conforme orientação jurisprudencial pacífica da Egrégia SDI, apenas se justifica a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando devidamente fundamentada na indicação de violação

do art. 892 da CLT, 459 do CPC, e § 93, inciso IX, da Constituição da República, exate por ser estes os dispositivos legais os comandos que estabelecem os contornos da devida prestação jurisdicional, e que ensejariam a veiculação da ofensa legal. Recurso não conhecido.

**DEPÓSITOS DE FGTS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**

Nos casos de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato laboral, aplica-se a prescrição trintenária, máxime se for proposta a ação dentro do prazo bienal. Exegese dos verbetes sumulares 95 e 362 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR.** Consoante se extrai das Leis 5.107/66 e 8.036/90, é devida a incidência do FGTS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, na qual se incluem as parcelas discriminadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, no caso de transferência do empregado, o FGTS tem repercussão em todas as parcelas devidas em virtude da prestação de serviços no exterior.

Recurso de revista a que se conhece e nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**RECURSOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação de data de rompimento contratual outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada pelo próprio reclamado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-550.943/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação.

**EMENTA:** **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-550.944/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉLIO FIGUEIREDO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de agosto, setembro e outubro de 1997, tudo de forma simples.

**EMENTA:** **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-550.947/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : AGENORCIANO ANGELIM MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** **CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-550.949/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação.

**EMENTA:** **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-551.107/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** **CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-552.052/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCINEIDE DE LOPES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza a relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta a sua incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). Não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. A investidura em emprego público na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público". **Nego provimento.**

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** O prazo de prescrição da pretensão relativa ao FGTS incidente sobre verbas trabalhistas pagas é de trinta anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, que pode ocorrer até dois anos após extinção do contrato (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Na hipótese diversa, de recolhimento do FGTS incidente sobre verbas trabalhistas não pagas, o prazo prescricional é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, que também deve ocorrer até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados nºs 308 e 362 do TST). Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-555.534/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DIGNA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Limitação do número de precatórios", por violação do § 1º do artigo 100 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a limitação relativa à expedição de precatórios. Custas inalteradas.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Tendo a decisão regional, com apoio na interpretação sistemática dos diversos dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais, e em Provimento oriundo do próprio Tribunal, limitado a dois o número de precatórios, atendida está a exigência contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a afastar a alegada nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA.**

A imposição de multa em decorrência da conclusão de que os embargos de declaração tinham caráter meramente protetórios não abre ensejo a recurso de revista fundado em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO. ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88.**

O artigo 100, § 1º, da CF/88 determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem qualquer limitação. Logo, viola essa norma constitucional a decisão regional que determina, independentemente de pagamento do débito integral, a expedição de no máximo dois precatórios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-556.105/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : TALITA ROMERO FRANCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratários.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratários rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-556.317/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CIRO FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Dispõe o Enunciado nº 266 e o art. 896, § 2º, da CLT que a admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Afasta-se, desde logo, a ofensa de lei e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.899/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**



A edição de inúmeros Enunciados e de Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da complementação de aposentadoria, não deixa margem a dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para julgar a matéria. Por esse prisma, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados n.ºs 296 e 333 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Tendo o acórdão recorrido reconhecido a legitimidade de entidade civil para figurar no polo passivo da demanda por complementação de aposentadoria, bem como que o regulamento empresarial autorizava a inclusão da gratificação especial de função e das diferenças salariais decorrentes de equiparação na complementação dos proventos de aposentadoria, desservem à admissibilidade do recurso de revista arestos paradigmáticos que não veiculam tese contrária à do Tribunal Regional.

**PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

Versando a demanda sobre pedido de complementação de diferenças de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, a prescrição é parcial, de acordo com o Enunciado n.º 327 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INDICAÇÃO GENÉRICA DO DIPLOMA LEGAL TIDO COMO VIOLADO.**

A menção genérica à Lei n.º 5.584, de 1970, sem a indicação expressa do artigo tido como violado, não atende à exigência contida na Orientação Jurisprudencial n.º 94 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-559.694/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** DOROTI LAMOUR SILVEIRA COLLARES

**ADVOGADO :** DR. ODONE ENGERS

**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

É inviável a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do seu Enunciado n.º 333.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-561.203/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S) :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S) :** PAULO ROBERTO DE SOUZA

**ADVOGADO :** DR. EDSON MORETE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso, por quem não detém poderes para fazê-lo, obsta o respectivo conhecimento. Inócuo à retificação do vício a tardia exibição do instrumento de mandato, ou ainda a prática de atos em momento anterior, em nome da parte, pelo subscritor da revista. Incidência do Enunciado n.º 164 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-567.965/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR :** DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA

**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**ADVOGADO :** DR. WALFRIDO SOARES NETO

**RECORRIDO(S) :** ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO :** DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer das revistas.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado n.º 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revistas não conhecidas.

**PROCESSO : RR-569.199/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR :** DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**RECORRIDO(S) :** MARIA SELMA VIEIRA ARIAS

**ADVOGADO :** DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado n.º 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-572.810/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S) :** TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA :** DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

**RECORRIDO(S) :** CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO

**ADVOGADO :** DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como em razão de dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras deferidas ao obreiro, com fundamento na ausência de exibição voluntária dos cartões de ponto, bem como no gozo irregular dos intervalos intrajornada, seguindo os correspondentes acessórios idêntica sorte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. INTERVALOS. GOZO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Decisão concessiva de horas extraordinárias, ao empregado, fundada exclusivamente na ausência de exibição voluntária dos cartões de ponto, pela empresa, viola a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 2. As disposições da Lei n.º 8.923/94, que acresceram o § 4º ao art. 71 da CLT, não são aplicáveis aos fatos ocorridos em momento anterior à respectiva publicação. Incidência do princípio contido no brocardo tempus regit actum. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-574.771/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

**PROCURADOR :** DR. WILSON FERREIRA MENDES

**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S) :** DÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADA :** DRA. JANE ANITA GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado n.º 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-575.109/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** MAKRO ATACADISTA S.A.

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

**RECORRIDO(S) :** ROMILDO BISPO NUNES

**ADVOGADO :** DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Proventos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente n.º 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-576.371/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S) :** EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA :** DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S) :** LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO :** DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FINANCIÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Sendo necessário revolver fatos e provas, para o acolhimento da pretensão deduzida, a admissão do recurso encontra óbice no Enunciado n.º 126 do c. TST. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica, não rende ensejo ao conhecimento da revista (Enunciado n.º 296 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-577.204/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

**PROCURADOR :** DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**RECORRIDO(S) :** RIVADÁVIA FONSECA JÚNIOR

**ADVOGADO :** DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado n.º 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-577.413/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE CASTELO

**ADVOGADO :** DR. MERCEDES LUZÓRIO

**RECORRIDO(S) :** GERALDO TEIXEIRA

**ADVOGADO :** DR. NICOLAU RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista por ser incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Decisão que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à JCJ para exame dos demais pleitos elencados na exordial, não é recorrível de imediato. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n.º 214 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-577.439/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR :** DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**RECORRIDO(S) :** EDNA LÚCIA RANDO PEREIRA

**ADVOGADO :** DR. NÉLSON SARAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBD11, a qual somente foi convertida no Enunciado n.º 363, em 18/9/00, em face da edição da Resolução n.º 97/00, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : RR-577.521/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RECORRENTE(S)** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO DUARTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA MARIA SILVESTRE DE FIGUEIREDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado n.º 297/TST.

**PROCESSO** : RR-577.952/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: I) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa.

II) TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA

Nos precisos termos do Enunciado n.º 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

III) FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDELIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL

Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ n.º 234/SDI).

IV) AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INSCRIÇÃO NO PAT NÃO COMPROVADA

Não comprovada nos autos a adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321/76, e sendo a alimentação fornecida pelo empregador por força do contrato de trabalho, indubitável é o caráter salarial da parcela questionada, nos termos preconizados pelo Enunciado n.º 241/TST.

V) HORAS EXTRAORDINÁRIAS, SÉTIMA E OITAVA HORAS. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da colenda SDI desta Corte, somente quando os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, equivalerem a 1/3 do salário do cargo efetivo é que fica afastado o bancário ocupante de cargo de confiança da jornada ordinária de seis horas.

Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-578.203/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : CENIRA CORDEIRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO STOROZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não pagas pelo reclamado.

**EMENTA**: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBD11, a qual somente foi convertida no Enunciado n.º 363, em 18/9/00, em face da edição da Resolução n.º 97/00, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Considerando a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão senão que a reclamante faz jus apenas ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não pagas pelo reclamado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-580.439/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, e dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela empresa, determinando a prolação de novo, agora com o integral enfrentamento das questões neles versadas. Sobrestado, ainda, o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832 da CLT, 458 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-580.513/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI DIAS D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, determinar a sua exclusão do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES (APM) - ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* DO ESTADO. A reclamante foi contratada pela Associação de Pais e Mestres, entidade com personalidade jurídica própria, para prestar serviços em escola. Assim, neste contexto, não há falar em responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada com a Associação de Pais e Mestres, consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 185 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-590.325/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91 - INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS (ARTS. 896 E 894, LETRA "b", DA CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A arguição de não-concessão de comunicado de acidente de trabalho em desarmonia com a aferição dos fatos realizada pelo julgador regional impossibilita a veiculação de recurso de natureza extraordinária, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Revista conhecida e provida para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**PROCESSO** : RR-590.401/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUIJERA  
**ADVOGADO** : NITO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado n.º 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.738/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARGONAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**DECISÃO**: Por maioria, conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir a execução da sentença proferida na ação de cumprimento n.º 1.370/89, que tramita na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos - SP, no tocante às vantagens deferidas com base na sentença normativa prolatada pelo Regional no processo n.º TRT-DC-106/89-A, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU DE RECURSO - VANTAGENS NÃO PAGAS - REPERCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXEQUENDO.** A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica (coisa julgada formal), pois depende de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo em decorrência de eventual recurso ou cláusula *rebus sic stantibus*. A modificação da sentença normativa, em grau de recurso, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, extinguindo-a.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.843/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE SOUZA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, o pagamento das custas atribuídas ao obreiro, na forma legal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei n.º 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a empresa a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-593.562/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AIDIL MARINHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE APARECIDA DE CASTILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



ISSN 1415-1588

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Dispõe o Enunciado nº 266 e o art. 896, § 2º, da CLT que a admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Afasta-se, desde logo, a ofensa de lei e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.594/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ARZÍRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.  
 Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.397/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM MOREIRA GAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADA** : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI, entende que inexistem direitos adquiridos às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.588/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HIOLANE ANDRADE SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal e tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-596.594/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-603.271/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO  
**RECORRIDO(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Decisão harmônica com o Enunciado nº 88 do c. TST, fundada no cenário jurídico anterior à publicação da Lei nº 8.923/94, não ofende a literalidade dos arts. 59, § 1º; 71, §§ 2º, 3º e 4º e 818, da CLT; 333, do CPC e 5º, caput e incisos I e VIII, da Constituição da República. 2. Pretensão revisional versando sobre o exame de fatos e provas, ou fundada em dissenso pretoriano inespecífico, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 126 e 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.545/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDI MARCELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, recentemente alterado pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

**PROCESSO** : RR-605.267/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO LUIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações do Executado veiculadas no Agravo de Petição, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.  
**COISA JULGADA MATERIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Porquanto esclarecido pelo eg. TRT de origem, soberano no exame das provas, que não há identidade entre os pedidos e a causa de pedir das ações ajuizadas pelo Reclamante, inafastável a conclusão de que os arestos paradigmáticos não revelam sintonia com os fatos apurados na r. decisão regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO - DEVOLUÇÃO** - O único aresto formalmente válido estampa tese de há muito superada pela jurisprudência coligida no Enunciado nº 342 do TST, que condiciona os descontos salariais à prévia e expressa autorização do empregado. Recurso não conhecido.

**ABONO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST** - A r. decisão regional não examinou o pedido sob o enfoque da coisa julgada, não se revelando específicos, por conseguinte, os arestos citados para configuração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.761/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.201/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROGAL  
**ADVOGADO** : DR. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 1139/1144, prolatada em sede de embargos declaratórios da reclamante, e determinar o retorno do autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. O disposto no art. 832 da CLT encerra o princípio do livre convencimento fundamentado, no qual expressamente remete à "apreciação das provas", bem como aos fundamentos da decisão. Naturalmente, as partes litigantes, quando formulam tese fundada em elementos fáticos e comprovados, ainda que parcialmente, têm direito a conhecer precisamente os motivos que convenceram o julgador a decidir favoravelmente ou contra sua tese. A conclusão a que se chega, pois, no caso dos autos, é de que o Eg. Regional, ao se recusar a colocar em evidência premissa fática imprescindível ao reexame do tema, bem como os motivos de sua irrelevância para efeitos de resultado do julgamento, impossibilitou que a recorrente fizesse a defesa de sua tese.

**PROCESSO** : RR-614.769/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelos recorrentes.

**CONHECIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

À luz do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para o deferimento das horas extras, da gratificação semestral e da equiparação salarial.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

A circunstância de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial não afasta a responsabilidade solidária de que cogita o artigo 2º, § 2º, da CLT, ante o disposto nos artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.**

Revela indiscutível caráter protelatório a interposição de novos embargos declaratórios repisando as razões expandidas naqueles opostos anteriormente, cuja decisão ressaltava não existir vício formal a ser sanado por aquela via.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-618.247/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA BORGES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza a relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta-lhe a incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). Não conhecido.  
**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE**. O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.254/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.563/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Apreciações especificamente no acórdão regional as alegações de nulidade por restrição ao direito de defesa, descabe falar em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.  
**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO PORTA DOCUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO**. Arestos paradigmas que não abordam a questão relativa à dispensa de testemunha por não portar documento de identificação não se mostram hábeis a configurar divergência jurisprudencial a amparar recurso de revista.  
**ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO PERANTE A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO**. A eficácia da quitação passada pelo empregado, de acordo com o Enunciado nº 330 do TST, exige a assistência da entidade sindical da categoria profissional, não cogitando de quitação passada perante a Delegacia Regional do Trabalho.  
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO**. O recurso de revista não se viabiliza quando a decisão recorrida está calçada no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.  
**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO**. É formalmente irregular o acordo de compensação de jornada ajustado tacitamente, o que atrai aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-621.917/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.  
**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.132/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ROCHA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES DO GRUPO DADO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIRETOR - O Regional fundamentou sua decisão, apreciando e valorando livremente as provas produzidas, tendo a final concluído pela inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Desta forma, inviável a discussão em torno da existência ou não do vínculo empregatício, senão por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é incabível nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.935/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PAIVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI RODRIGUES VARELA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada diferença salarial (salário *stricto sensu* - diferenças em relação ao salário mínimo) de forma simples.  
**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA AS DIFERENÇAS PARA O SALÁRIO MÍNIMO. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Na hipótese dos autos, o *parquet* não se insurgiu contra as diferenças para o salário mínimo e não houve pedido de saldo de salários. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento da parcela denominada diferença salarial (salário *stricto sensu* - diferenças em relação ao salário mínimo) de forma simples.

**PROCESSO** : RR-624.249/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. DAWSON NOGUEIRA COUTINHO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso do *parquet* e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.  
**EMENTA**: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Entretanto, no caso dos autos, não houve pedido de salário retido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isento o reclamante, na forma da lei.  
II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foram julgados improcedentes os pedidos da reclamação.

**PROCESSO** : RR-629.129/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA APARECIDA FERNANDES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**RECORRIDO(S)** : VINE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KARSOKAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A retenção dos descontos fiscais está afeta à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Dessa forma, para o cálculo, não deve ser observado o valor referente ao mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/92.  
Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-630.917/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON MACHADO SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.  
**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Mas no caso dos autos, o Regional excluiu o pagamento referente ao pedido de salário retido, pois o reclamante não trabalhou nos meses de julho, agosto e outubro de 1995. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.



**PROCESSO** : RR-632.691/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR VITAL PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REVISTA NÃO CONHECIDA.** No caso dos autos, o Regional asseverou que a admissão da autora, mediante a prestação de concurso legítimo, é regular e se encontra em harmonia com o art. 37, II, da Lei Maior. Assim, não se conhece da revista que não consegue demonstrar a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e que transcreve jurisprudência inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-632.952/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : DIVANICE EVANGELISTA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERGURGIA - IBS  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação do art. 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO** - Se o próprio plano de demissão voluntária (PDV) prevê o direito do empregado ao aviso-prévio, devida é a integração do seu período no tempo de serviço dos reclamantes, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.956/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : IRACI MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta-lhe a incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). Não conheço.

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. A investidura em emprego público na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público". Não conheço.

**PROCESSO** : RR-641.784/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : VITOR JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista da reclamada e, por corolário, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante (TST-AIRR-641.783/2000.6), com ressalvas do Exm.º Senhor Ministro Ronaldo Leal. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.**

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, através da Orientação n. 125, firmou o entendimento de que o simples desvio de função não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Por conseguinte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no Enunciado n. 333 do TST. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.820/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO QUIRINO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS.** A aposentadoria espontânea do obreiro gera o efeito da extinção do vínculo empregatício (CLT, art. 453). Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 177, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 4º). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-649.913/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-654.361/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE** - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista, Enunciado nº 214/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.146/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO SILVESTRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obraira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-659.153/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

A justificativa para a interposição dos embargos de declaração decorre da presença das condições a que alude o art. 535 do CPC, não se permitindo aos embargos declaratórios reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento com a finalidade de corrigir os fundamentos da decisão. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-659.996/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : NICOLAU ALVES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salários, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 e OJSBDI I nº 62). 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-666.219/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS GEA LEONEL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 6º da Lei 8.874/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, desde a dispensa até a efetiva reintegração.



**EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS.**

- O artigo 6º da Lei nº 8.874/94 expressamente veda remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia.
- Garante a mencionada lei tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de emprego.
- Manter a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento representaria afronta ao mencionado artigo 6º da Lei 8.874/94
- Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-670.863/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ORELINA FERREIRA DE MELO BRASIL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as razões do recurso ordinário dos autores, quanto às horas extraordinárias.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO.** Demonstrado que a decisão regional contraria entendimento jurisprudencial contido em súmula desta Corte, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, eis que atendido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO.** A prescrição quanto à matéria de natureza patrimonial não pode ser conhecida, salvo se argüida pelas partes. Revista conhecida por contrariedade ao En. 153/TST e provida.

**PROCESSO** : RR-685.776/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**RECORRIDO(S)** : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO

**ADVOGADO** : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, ante uma possível infringência ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, autorizando o processamento da revista e dela conhecer apenas quanto à impossibilidade de vinculação do salário de servidor municipal ao mínimo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL AO MÍNIMO LEGAL - VIOLAÇÃO LEGAL DEMONSTRADA.** Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento está a sugerir uma possível infringência ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Considerando que a transformação do contrato de trabalho de celetista para estatutário foi declarada inconstitucional, permaneceu a autora na condição de celetista, não havendo que se falar em incompetência da justiça do Trabalho para julgar o feito. Desta forma, restou intacto o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL AO MÍNIMO LEGAL.** O entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**DA PRESCRIÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não se pronunciou a respeito da prescrição, tampouco sobre os honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo no momento oportuno, mediante a interposição de embargos declaratórios, carecendo os temas do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.509/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ALTAIR MARTINS DE MELO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vínculo de Emprego", por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, mantendo-se a condenação solidária das Rés, julgando-se, ainda, improcedentes os pedidos relativos às vantagens inerentes aos empregados da Recorrente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU BINACIONAL - ENUNCIADO 331, ITEM II, DO TST - A contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Recurso provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-688.597/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO KAKUHAMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** Da leitura do do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45, extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.787/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARILENE COSTA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do Recurso de Revista antes obstaculizado para, dele conhecendo por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA.**

Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento indica potencialmente a existência de uma possível infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar a Revista obstaculizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -** Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-691.931/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**RECORRENTE(S)** : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV -** Nos termos da referida lei, os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido. A Lei garantiu a irredutibilidade salarial tendo em vista cruzeiros reais e não URVs.

**PROCESSO** : RR-699.002/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO CALMONA DEMÉTRIO

**ADVOGADA** : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Arestos oriundos do mesmo regional, ou que não abrangem todos os fundamentos nos quais embasada a decisão recorrida, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a; Enunciados nº 23 e 296 do c. TST). 3. Ainda que vislumbrada a figura do direito adquirido, é lícito seja ele objeto de novação por vontade de seu titular. Inexistência de afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.567/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VITORINO SESMILO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que o desconto fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, bem como excluir o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto proferido pela colenda SDI deste TST, o Agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA -** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.140/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : GREGORINA CRAVEIRO DE NEGREIROS

**ADVOGADO** : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Sociedade de economia mista - Ausência de motivação do ato de dispensa - Reintegração" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando da condenação a ordem de reintegração da reclamante no emprego e o pagamento dos consectários daí decorrentes e da verba honorária, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o montante de R\$ 5.000,00, atribuída à causa.



**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS (CF/88, art. 173, § 1º). DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA.**

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o art. 173, § 1º, da CF/88. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/70. INDEVIDOS.**

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-707.737/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : EDMILSON CASTRO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras" por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de janeiro/1992.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS -**

Relevante a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravado Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Revista não conhecida por não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional.

**ENUNCIADO Nº 330/TST -** Matéria não prequestionada perante o TRT de origem. Incidência do Enunciado n.º 297/TST. Recurso de Revista não conhecido a respeito.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC -** "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". A condenação deve-se limitar ao período em que restou provada a prestação de horas extras. Recurso de Revista conhecido por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e, em consequência, provido.

**PROCESSO : RR-708.826/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**  
**RECORRIDO(S) : WILSON CRUZ DE MAGALHÃES**  
**ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento imediato do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 384-5, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre a validade das folhas individuais de presença em relação à existência de acordo/convenção coletiva e frente ao disposto no artigo 74 da CLT, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Agravado Instrumento provido em face de uma possível violação do artigo 832 da CLT. Agravado Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-710.371/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : GILDO AUGUSTO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 201 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-710.373/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCONI DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA**  
**RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE**  
**RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS à lixeira, decretar a responsabilidade subsidiária dela para com os encargos trabalhistas não quitados pela Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda. Custas a cargo da primeira e da terceira reclamada.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado n.º 331, item IV, do TST (Resolução n.º 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-712.912/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SOLDAN**  
**ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA**  
**RECORRIDO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e, em conhecendo do recurso por violação, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 130-2 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de Embargos Declaratórios. Agravado provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de Embargos Declaratórios. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-718.578/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILBERTO DO CARMO SILVA**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO, CONHECIMENTO.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-723.335/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.**  
**ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI**  
**RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ALVES**  
**ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o valor total da condenação, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92.

Revista conhecida e provida.

## Secretaria da 2ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO : AC-754.831/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**AUTOR(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE**  
**RÉU : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00, valor da causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO A QUE SE PRETENDE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO.**

O julgamento do processo principal, quando se busca a concessão de efeito suspensivo a recurso, por fim desprovido, ao tempo em que põe por terra o fumus boni iuris e o periculum in mora, furta o interesse processual da Parte, fazendo prejudicada a medida de que se serve. Ação cautelar extinta sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO : AIRR-645.755/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES**  
**AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS MALHADO**  
**ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravado de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-645.756/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 645755/2000.5  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL DOS SANTOS MALHADO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657.892/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDO SEIXAS MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que ausente a ofensa literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**PROCESSO** : AIRR-686.121/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 686120/2000.6  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal ou constitucional, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.856/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MAGNO DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que não enfrenta o fundamento adotado pelo r. despacho recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-692.247/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO ANTONIO GONZALES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-695.630/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIE ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

Não merece conhecimento o agravo de petição do executado, porque não observado o art. 897, § 1º, da CLT, que exige a delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados como condição para o recebimento do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.903/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**EMBARGADO(A)** : ELOISA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-699.360/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL FERNANDES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ITACOATIARA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS E RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Recurso de Revista, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho agravado obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.875/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699.876/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JEZIEL PORTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO SA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-699.888/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700.527/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON CASELATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador ad quem, independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo preempatório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiaria conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-701.548/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE APARECIDA DA CRUZ MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701.582/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELPIDIO DORNELLES CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.017/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-702.472/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NILTON ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.** A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, uma a uma, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Esta é a inteligência do art. 830 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-702.957/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CHARÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-703.038/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**AGRAVADO(S)** : NICE MARIA MICELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ COGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO**

Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.548/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ILDA LORETO CANTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-703.679/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE JESUS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

A remessa ex officio não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei. Verificando esta omissão, opera-se a preclusão.

**PROCESSO** : AIRR-703.792/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROSA DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-703.885/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DAVET TREVISANI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** ED-AIRR-704.309/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE :** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A) :** DANIEL BERNARDO DE MELO

**ADVOGADO :** DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** AIRR-704.642/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.

**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**AGRAVADO(S) :** ADRIANA GUASTELLA AGRADO SOUZA

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO RUBENS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-705.347/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S) :** CARTÓRIO DA PRIMEIRA ZONA JUDICIÁRIA DE NITERÓI

**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**AGRAVADO(S) :** VALDIRA CAVALCANTE FRAZÃO

**ADVOGADA :** DRA. ROSANEH PORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - PETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPECTIVA DECISÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a petição dos embargos à execução e respectiva decisão e certidão de publicação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-705.405/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE :** SEVERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**EMBARGADO(A) :** AGEGRAN - ÂNGELO EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ERNANI DE AZEVEDO NAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO :** AIRR-706.281/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S) :** ANA INÊS DE GODÓI FERREIRA BATISTA

**ADVOGADA :** DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**PROCURADOR :** DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST

**PROCESSO :** ED-AIRR-707.931/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE :** BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO :** DR. MARCIA LYRA BERGAMO

**EMBARGADO(A) :** SOLANGE GONÇALVES SILVA FERREIRA

**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** AIRR-709.069/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-709.070/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-709.242/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A) :** JÚLIO BORGES CORREIA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não tolgem a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-709.244/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

**ADVOGADO :** DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S) :** JOVELINO BALDUINO FILHO

**ADVOGADO :** DR. CARLOS GASPAR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-709.259/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE :** SUCOCÍTTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO :** DR. MARCIA LYRA BERGAMO

**EMBARGADO(A) :** JOÃO FLORIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** AIRR-709.260/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO FERREIRA

**ADVOGADO :** DR. WALTER BERGSTRÖM

**AGRAVADO(S) :** NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-709.461/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 709462/2000.7

**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**AGRAVADO(S) :** JEFERSON LEMES GOMES

**ADVOGADO :** DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INSALUBRIDADE - MATERIAL FÁTICA.



O reconhecimento de sobrejornada decorre da soberana análise das provas coligadas por parte das instâncias ordinárias, sendo insusceptível de terceira revisão pelo C. TST. O trabalho intermitente sob condições insalubres não afasta a percepção do adicional (Súmula 47).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.953/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL CEZAR ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-710.020/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : AUZENIR SILVA DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.601/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELI NICOLAU MENEGHEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fáctico-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710.834/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRAULINO BUENO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, complementar a prestação jurisdicional.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando-a, complementar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710.835/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES PEDRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-711.097/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIRA OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NILZO MEOTTI FORNARI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.098/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CÉSAR HUPPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.357/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALINA SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-711.861/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO SILVA NAVES E OUTROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto quando inadequado ao caso de que se trata.

**PROCESSO** : AIRR-711.862/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA BINELI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto quando inadequado ao caso de que se trata.

**PROCESSO** : AIRR-711.865/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MERIVÂNIA APARECIDA VARGAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto quando inadequado ao caso de que se trata.

**PROCESSO** : AIRR-711.866/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TADEU DA CONCEIÇÃO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OTAVIANO BERNIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto quando inadequado ao caso de que se trata.

**PROCESSO** : AIRR-711.897/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES E OUTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto quando inadequado ao caso de que se trata.

**PROCESSO** : AIRR-711.904/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DEACI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto quando inadequado ao caso de que se trata.



**PROCESSO** : ED-AIRR-711.959/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.960/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMIRA ARAÚJO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-712.536/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AMARO LAPORTE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende pela inexistência de negociação coletiva que, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, autorize jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.544/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANE GONTIJO DO AMARAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.572/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANQUELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** ACÓRDÃO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência autorizadora do conhecimento do recurso de revista deve ser configurada com arestos oriundos de outros Regionais ou com julgados da SDI do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-713.168/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALMER REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COIMEX AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-713.214/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.561/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS PEREIRA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.993/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NILO DE SOUZA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO(S)** : BRASÍLSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o que se extrai dos termos

do § 2º do art. 896 da CLT, versando o feito sobre processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista somente terá cabimento se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do não-preenchimento de tal requisito legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.994/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALKÍRIA SEKI LUIZ MORIBAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE Q BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante, apesar de insurgir-se contra os termos do despacho agravado, não logra comprovar que o recurso de revista denegado preenchia qualquer um dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.594/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.088/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E saneamento S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/98, desta Corte, as peças ofertadas para formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-716.104/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL CARVALHO COREIA  
**ADVOGADO** : DR. VANIR MACHADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-716.452/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas ofertados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.458/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.472/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO GUERRA DE SEQUEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**AGRAVADO(S)** : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ALICE T. BARRETO DE MELO AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não ESTARÁ ATENDIDA A CONDIÇÃO SE, A DESPEITO DE PROVOCAÇÃO OPORTUNA, EM RECURSO ORDINÁRIO, SILENCIAR O JULGADO. N ESTA SITUAÇÃO, INCUMBE AO LITIGANTE INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (E N. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.566/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HORTÊNCIA ALDRIGHI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.804/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : METRO DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA ADRIANA MIYASHIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, no que tange à divergência jurisprudencial apontada em relação ao En. 330/TST, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.818/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA LINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-718.039/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ARI WAGNER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-719.725/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.732/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTACÍLIO DUQUE DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.140/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDINEIDE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que, é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.145/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : NILTON EDUARDO FANTINATTI  
**ADVOGADO** : DR. ARI WAGNER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-720.957/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : LOLA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando, sobre o deferimento de horas suplementares, o v. acórdão regional já se manifestou no sentido de que as provas pericial e oral produzidas permitem chegar efetivamente à conclusão de que a reclamante prestou trabalho em horas extras que não lhe foram integralmente pagas. Tal entendimento não é passível de reexame, ante o óbice intransponível do Enunciado 126/TST.



PROCESSO : ED-AIRR-721.010/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : TOVAR JOÃO ETGES

ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-721.378/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : ARMANDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 197.

Se da data do julgamento foram cientificadas as partes para ali receberem a sentença, dela saindo intimadas, o prazo recursal conta-se na forma da Súmula nº 197, independentemente de nova intimação, caracterizada a extemporaneidade do recurso ordinário protocolado depois do octidido.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-721.700/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ALCIDINO AZARIAS

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-721.702/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LAGOIN

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-721.711/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO SANT'ANNA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicação do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.715/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) : SUELI DA CONCEIÇÃO BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO. Diante das restrições hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.160/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.169/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JORGE SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO-DA COSTA MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 4º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.369/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-722.801/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDAVI ROZA DA FONSECA FILHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-723.240/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : CLEUDA MARIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO

Não há como se processar recurso de revista cujo exame demanda a verificação da norma infraconstitucional, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.541/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDGARD MEYER

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.548/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA

AGRAVADO(S) : WILLIAN JORGE GOMES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - A deficiente instrução da petição de agravo, sem petição inicial da reclamação, contestação, e sentença da JCJ, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, e sem o acórdão regional principal, bem como sem a certidão de publicação do mesmo, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-724.048/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO

ADVOGADO : DR. IRON FERREIRA DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-724.052/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDIVINO SAMPAIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.055/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARMIRO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 4º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-724.061/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : EDMUNDO LOPES GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, uma a uma, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Esta é a inteligência do art. 830 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-724.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista, quando não resta demonstrado ofensa direta aos citados dispositivos legais, NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NÃO ATENDENDO, assim, AOS REQUISITOS DO ART. 896, LETRAS "A" E "C", da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.079/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÔNICA NAZARÉ PICANÇO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. No momento da interposição do recurso, a parte recorrente deve comprovar de maneira satisfatória o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo. Denegado seguimento ao recurso por irregularidade de representação, se os argumentos da Agravante não privarem de força os termos do despacho agravado, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.725/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : GRIMALDO RODRIGUES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.727/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : EDILSON LUÍS BLUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.729/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GAMA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.812/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S. A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da divergência e das violações legais e constitucionais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.550/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA Z. TECCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-725.857/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Ausência da certidão de intimação do v. acórdão recorrido que leva ao não-conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-726.615/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA LOBÃO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-726.995/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GEILDE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO**  
 Não há como se processar recurso de revista, de cujo exame demanda a verificação da norma infraconstitucional, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-727.029/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SORAYA LIMA VILAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

Não há como se processar recurso de revista cujo exame demanda a verificação da norma infraconstitucional, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-727.107/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DIAMANTINA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

Não há como se processar recurso de revista cujo exame demanda a verificação da norma infraconstitucional, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-727.469/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ VIEIRA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

Não há como se processar recurso de revista, de cujo exame demanda a verificação da norma infraconstitucional, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-727.470/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZIA DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

Não há como se processar recurso de revista, de cujo exame demanda a verificação da norma infraconstitucional, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-727.833/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAYME DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SAIE  
**AGRAVADO(S)** : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE V. CARCELES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.** Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.834/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.848/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE OLIVEIRA DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO.** Não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quando a contratação teve lugar em data pretérita à sua promulgação. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.886/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DE OLIVEIRA FAVATTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.914/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUI DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : REMOÇÕES BANDEIRANTES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.920/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BURAN  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-727.922/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA.** Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.025/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMÃO PEDRO LAMOUNIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FPDF  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-729.072/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURICÉIA NUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO HORDONHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.298/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRATERNIDADE ESPIRITUALISTA CAMINHO À LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte te-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - - está contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.318/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA LOPES PRADO  
**ADVOGADO** : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da petição do recurso de revista contendo o carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-730.388/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BARSANULFO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.393/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE MARIA ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.404/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte te-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.913/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR MADEIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH CARRARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Não prosperará o recurso de revista, arimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST), deixando de explicitar teses. Descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.916/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARRABAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CAPUXIM PAULICAR COMESTÍVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.923/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCÍDIA CAUDURO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. ANITA PEREVERZIEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte te-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-730.924/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO FARAH REBOUÇAS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

**ADVOGADO** : DR. KATIA REGINA GUERREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Não vingam o apelo quando a fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.925/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FIDELIS SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.926/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE DE FÁTIMA VICENTINI BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.357/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO FERNANDES MORETON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO LOBATO CAMPANO

**AGRAVADO(S)** : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.365/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ADÃO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.677/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

**AGRAVADO(S)** : KÁTIA REGINA BAVIER

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.153/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HELENA DE MORAES COSTA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. LÉO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**ADVOGADO** : DR. VALDO NOVELLO

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.498/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PINTO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.499/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : RONALDO NAZARENO GOMES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.508/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : BRAZ ASSIS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.138/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : VALDIR ANTUNES DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. ALBA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-735.770/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : GENIVAL GONÇALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PRONERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.719/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 736720/2001.8

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS FERNANDO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.720/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 736719/2001.6  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS FERNANDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.743/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.757/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.759/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLSON FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.597/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUNYE CHRISTIANA SALGADO TAKO DA COSTA REGO  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.602/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELTON DA COSTA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver moldada à jurisprudência uniformizada por meio de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.614/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR LOBO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.167/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR CAMPISTA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.996/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIACI PEREIRA RANGEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BONIFÁCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOFT - SERVICE SELECAO E MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com o que se extrai dos termos do § 2º do art. 896 da CLT, versando o feito sobre processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista somente terá cabimento se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do não-preenchimento de tal requisito legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.244/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO GALDINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.246/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BATISTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as cópias das procurações outorgando poderes ao subscritor do apelo para atuar em nome da parte agravante, que constam dos autos, não se encontram devidamente autenticadas. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-740.322/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SANTO AMARO AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ZARIF  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA CONSTANTINO SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-741.105/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA KÁTIA LEÃO GOMES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.106/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA KÁTIA LEÃO GOMES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CAIO MÁRCIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGARDO J. ANDRADE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA**  
 Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-742.678/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR JOSÉ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.785/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINA DA SILVA DIONÍSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.803/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADRIANO SANTOS DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.254/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN MELLO KARL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO BRAUNE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.280/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.302/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EVANGELISTA BENATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.745/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN ONO SPOLON  
**AGRAVADO(S)** : NANI SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.747/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : NÉVIO CAPISTRANO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIEKO ITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.791/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALFREDO GOMES GUIMARAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.268/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS YOSHIMITU UJIE  
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.302/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES  
AGRAVADO(S) : RIDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-747.020/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ELMAN FONTES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.023/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO(S) : HAILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.024/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIENE GÓES MELO AGRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.221/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
AGRAVADO(S) : GRACELIANO DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.241/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALVES MACEDO  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.242/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALEGO  
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI  
AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.398/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
ADVOGADA : DRA. NIEDJA MARIA QUEIROZ MARGALHÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTANA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.403/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
AGRAVADO(S) : MARIA MÍTIKO YAMASHITA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO BARRILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Merece ser confirmado o despacho que, em face da ausência de comprovação da efetivação do depósito recursal, por parte da empresa em liquidação extrajudicial, denega seguimento ao recurso de revista interposto. Isto porque tal despacho coaduna-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, firmada por meio do Precedente nº 31 da SDI, no sentido de que às empresas em liquidação extrajudicial não se aplica o mesmo entendimento contido no Enunciado nº 86/TST, que dispensa a massa falida do pagamento de custas e de depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.406/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUZANA ANGELO DE MENESES  
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-748.412/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 748413/2001.8  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE JEAN ABDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.413/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 748412/2001.4  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE JEAN ABDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.416/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA CRUZ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.417/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E BUFFET CALDEIRÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE TALA LARGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.570/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.897/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 748898/2001.4  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADERVAL CEZÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.898/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 748897/2001.0  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ADERVAL CEZÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.900/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAMOE DEAECTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MUSCAT  
**AGRAVADO(S)** : LUA NOVA CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.023/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HELDER VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.024/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DENY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL GOULART JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VIVEIRO SANTA MARTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.026/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TOMIO TONOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.027/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CIA. BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.659/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AIRES MARQUITO REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.660/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SUZANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.661/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SÉRGIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-749.667/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGUIT CAASE BUSCH  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.668/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.795/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FEITOSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.797/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : DARCIO RUBEM DE MACEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.798/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.314/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO GUILHERME BRENDLER  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Se a decisão regional foi proferida de acordo com a interpretação razoável dos dispositivos constitucionais apontados como violados, não há como se entender cabível o recurso de revista interposto com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT, ante a impossibilidade de se vislumbrar a ocorrência de violação direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.315/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ÂNGELO GUARANI MORENO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MILKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.317/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMIT  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR CHESINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.099/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NEUROLÓGICO DR. EGAS MONIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA BERTELLI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751.111/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR MOURA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DOS SANTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ELCHILANDE SERAFIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751.112/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TERSUL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751.176/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CORREIO POPULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA CAMILLO LEONCINI  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - EFEITOS. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem remédio processual hábil à correção de eventuais defeitos em sentença ou acórdão, não se moldando à Lei a sua oposição a despacho. O prazo para a interposição de recurso é peremptório, não se prorrogando senão quando oferecidas as situações legais que o autorizam. Ausentes estas e ultimado o fluxo pertinente, instala-se a preclusão, independentemente de manifestação judicial (CPC, arts. 182 e 183). A utilização de providência processual descabida nenhum efeito válido produzirá. Disponível o agravo de instrumento, como meio hábil à discussão do despacho que denega seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 897, "b") e comportando o procedimento, inclusive, a retratação judicial (CPC, art. 523, § 2º), constituirá erro o manejo de embargos de declaração, atitude que, em tal caso, deixará livre a consumação do prazo recursal pertinente. A interposição do agravo de instrumento, quando ultrapassado o termo final deste prazo, acarretará a impossibilidade de seu conhecimento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-751.209/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE COELHO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.104/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOTOR TEC VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARINÉSIA ROSÁRIO DA ROCHA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação.  
**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.105/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.108/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARE NOSTRUM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : IRINALDO LUNA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.110/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KING'S MOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EUDES EMILIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando a peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.113/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLY CINTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAURO GRYNBERG  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.117/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCI ISABEL CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.120/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.240/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. RUTE PEIXOTO BEHRENS  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DIRCEU HERMAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.241/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS COLLAÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.652/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GLASSI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO PIRES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.068/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.070/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. LUSINETE L. DE ESPINDOLA  
**AGRAVADO(S)** : WILLAMS PEREIRA DE LUNA  
**AGRAVADO(S)** : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.082/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HABITZREUTER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-80.910/1993.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por omissão de matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reclassificação - enquadramento - existência de quadro de carreira e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição total.  
**EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO.** Para que se evite o enriquecimento sem causa, é assegurado ao empregado, desviado de função em empresa que possua quadro de carreira, as diferenças salariais respectivas, enquanto o desvio perdurou, na forma que se apurar em liquidação de sentença.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-318.430/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FRANCISCO SUSIN  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS -** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.  
 Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-328.232/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DAVID LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE -** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas e parágrafos do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-332.938/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HAROLDO PAGY THEES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada e complementação de aposentadoria - proporcionalidade e média trienal e teto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à complementação de aposentadoria - AFR e ADI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir estas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria, vencido em parte o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que acolhia os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que a decisão recorrida não explicitou tratar-se de diferenças de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para afastando-se a prejudicial de prescrição total, dar-se provimento parcial ao recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-356.268/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA WAHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-363.446/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO BORGES CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.

**PROCESSO** : RR-365.024/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARILI MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT - ENTE PÚBLICO" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "licença-prêmio".

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO**  
 A multa de que trata o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público, que contratam sob o regime da CLT, ao contrário, sujeita o empregador, seja ente público ou privado, ao pagamento da referida multa, porque não foram quitadas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho na época própria.

**PROCESSO** : ED-RR-368.792/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AIR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos e sanar contradição, determinando que seja acrescida na parte dispositiva do v. acórdão embargado a improcedência da reclamatória, com a inversão dos ônus da sucumbência, dispensado o reclamante das custas processuais.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE**

O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista, reconhecendo a validade do acordo coletivo que dispõe sobre o pagamento das horas *in itinere*, e determinando que se cumprisse o que estava estabelecido na referida cláusula normativa, conforme solicitou a demandada, nada mais fez do que excluir da condenação o pagamento das horas itinerantes deferidas pela MM. Junta de origem. Desta forma, o provimento do apelo acarretou a improcedência da reclamatória, o que deve ser acrescido à parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-370.843/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto *supra*.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-372.834/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-373.414/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330, INCISO I, DO TST.**

A decisão Regional, admitindo que a quitação homologada pelo órgão competente possui validade tão-somente com relação aos valores efetivamente recebidos, ao tempo da rescisão contratual, podendo o empregado pleitear nesta Justiça direitos que venha entender devidos, está em consonância com o novo conteúdo do Enunciado nº 330, inciso I, desta Corte.

O apelo desatende o § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.140/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**EMBARGANTE** : NELSON STRINGASCI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-375.036/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA BARON  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Não se acolhem embargos declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535, I e II, do CPC.



**PROCESSO** : ED-RR-385.951/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LOURDES SORAGGI ALKAIM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELLA GAIDA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRAS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado de Súmula nº 278 do TST), declarar improcedente a reclamatória, invertendo-se, conseqüentemente, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Embargos Declaratórios providos, com efeito infringente, para o fim específico de registrar a improcedência a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**PROCESSO** : ED-RR-388.481/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA D'AJUDA MANGIERI CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos requisitos dispostos no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-388.510/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO(S)** : NAIR DO ROCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-388.519/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS  
 Embargos declaratórios rejeitados diante da inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-391.254/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**EMBARGANTE** : MARIA INEZ ALVES PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Tendo a parte o direito de obter a prestação jurisdicional da forma mais completa possível, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios, quando vislumbrada, pelo órgão julgador, qualquer espaço para melhor aclarar os termos da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-391.692/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS NASCIMENTO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-396.201/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALFREDO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE IRANCO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA  
 A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer às entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive a reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT.

**PROCESSO** : RR-398.002/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MENSOR  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECIBO DE QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA - SÚMULA 330. A eficácia liberatória a que aludem o § 2º do art. 477 da CLT e a Súmula 330 desta Corte diz respeito a parcelas próprias e decorrentes da rescisão contratual, não cabendo ampliá-la para outros títulos.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-400.853/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SELMA CRISTINA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-400.932/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Salário - Época própria - Art. 459 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Enquadramento da reclamante como rural" e "Férias - Acréscimo do terço constitucional".

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-402.676/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO MAZZI RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS  
 A C. SDI vem entendendo que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos, sendo eles calculados pelo montante do valor do momento em que se tornam disponíveis para o empregado.

**PROCESSO** : RR-403.382/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TERCILA TEREZA MONDADORI MÉRIDA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL  
 A transformação da relação de emprego no regime estatutário resulta a extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo da prescrição bienal. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

**PROCESSO** : RR-403.392/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO NADER (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL  
 A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.



**PROCESSO** : RR-405.170/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE FERREIRA GALLO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR MOISES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DELFINO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, quebra de caixa, diferença de aviso prévio e descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema restituição de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS**  
 Os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida, afrontam o princípio da intangibilidade do salário inserido no artigo 462 da CLT, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-405.284/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LÉIA OLIVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DR. ROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA PICCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO**  
 Não se conhece do recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-405.289/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE TEREZINHA GUILLANDE  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à devolução dos descontos à título de seguro de vida.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**PROCESSO** : RR-406.538/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PESSOAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : NÍSIO DE ALCÂNTARA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-407.936/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BOMBASSARO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho prevista em ajuste coletivo e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

**EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE**

Diante do que dispõe o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, conclui-se pela validade da cláusula coletiva que prevê a compensação de horário.

Isso porque o legislador constituinte outorgou especial relevância aos acordos ou convenções coletivas de trabalho celebrados, que nada mais são do que consequência de negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações.

Destarte, reconhecida a validade do regime de compensação de jornada de trabalho, deve-se excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

**PROCESSO** : RR-407.943/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO COELHO BOZELO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-410.136/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO**

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

**PROCESSO** : RR-410.306/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO FIGUEIREDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à quitação do Enunciado nº 330 do Colendo TST e quanto aos domingos e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento dessas horas no período de entressafra, apenas no que exceder a 8ª (oitava) hora trabalhada diária de segunda a sexta-feira e a jornada de 4 (quatro) horas aos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Salário - Época própria - Art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-410.310/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SANTO UBALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

**PROCESSO** : RR-411.062/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TADEU LOPES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade da norma coletiva que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "Horas extras - Validade do acordo coletivo prevendo a redução do intervalo intrajornada".

**EMENTA: VALIDADE - NORMA COLETIVA - PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO.**

Diante do que dispõe o art. 7º, incisos XIII, da Constituição Federal, conclui-se pela validade da cláusula coletiva, que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, bem como a redução do intervalo intrajornada.



**PROCESSO** : RR-411.063/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ DOS RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

**PROCESSO** : RR-411.426/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN-FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SUDBRACK

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizadas as hipóteses do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.468/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO ANTÔNIO LOUZANO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁ-CITO - INVALIDADE

A interpretação sistemática do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e do § 2º do art. 59 da CLT conduz ao entendimento de que a compensação de horários é válida quando acordada individualmente, desde que por escrito.

**PROCESSO** : RR-414.173/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional, quando a r. decisão recorrida resolveu a controvérsia nos limites em que proposta, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento sobre a matéria.

**PROCESSO** : RR-414.185/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JÚLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência trazida a confronto pelo recorrente não ataca o fundamento central do v. acórdão regional, mostrando-se inespecífica (Enunciado 296 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-414.186/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA. (INDÚSTRIA DE CONDIMENTOS SEMPRE VIVA)  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO SOARES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GILVAN PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança, unicamente, as parcelas nele discriminadas. Havendo tese no v. acórdão regional no sentido de que as parcelas pretendidas não constam da rescisão, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 330, desta Corte.

**PROCESSO** : RR-416.964/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BARBOSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE RECURSAL

A interpretação do artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil é no sentido de que o legislador atribuiu, de forma inequívoca, natureza recursal aos embargos de declaração, como tal, o prazo de sua interposição deve ser computado em dobro para o Município-Recorrente, por força do DL nº 779/69.

**PROCESSO** : RR-418.338/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Seguro-Desemprego - Fornecimento de Guias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT - Justa Causa não configurada - Inexistência de Controvérsia" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

**RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA**

Não há qualquer dúvida de que o autor não cometeu falta que justificasse a dispensa por justa causa, tanto que o reclamado sequer

imputou-lhe a prática de atos ensejadores da falta grave. A mera indicação de dispositivo legal, por si só, não é suficiente para que se considere controvertida a matéria. Em virtude do caráter punitivo da demissão motivada, é necessário que a falta grave seja efetivamente provada. O fato, para ser comprovado, primeiramente, necessita de ser alegado por quem tenha interesse. Se o reclamado não indicou qual teria sido a conduta faltosa do empregado é porque, na verdade, essa não constituiria motivo ensejador da rescisão contratual por justa causa. A alegação, in casu, da existência de demissão por justa causa constitui-se apenas em pretexto para o reclamado se eximir do pagamento da multa pelo não-pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, uma vez que destituída de fundamento.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-418.536/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GUIA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

**PROCESSO** : RR-419.246/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS  
 Não se conhece de recurso de revista que pretende reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-422.045/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VILSON PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDAÇÃO DO AJUSTE" e "HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO COLENDO TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras residuais, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**PROCESSO** : RR-423.370/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR JOSÉ SOUZA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

De acordo com o disposto no art. 477, § 6º, letra "b", o pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio indenizado, deve ocorrer dentro dos dez dias subseqüentes à data da notificação da demissão.

**PROCESSO** : RR-424.484/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AYRTON RAIMUNDO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece de recurso de revista interposto com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando os arestos paradigmas cotejados, mostram-se inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-424.720/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA MARIA J DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CONDE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da recorrente, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. EMBRATEL.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O contrato de empreitada, efetivado pelo dono da obra e empreiteiro, não enseja responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

**PROCESSO** : RR-425.866/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON  
**RECORRIDO(S)** : VERGLINO DO ROSÁRIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-434.558/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RECRUSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : DEVINO SANTINONI MATHIOLA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista - horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à jubilação. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-434.559/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOLFERINO MORAIS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - AUTOMÓVEL**

Tratando-se de caso em que o empregado usufruiu do veículo em benefício próprio, aos finais de semana, é nítido o caráter salarial da parcela, pois constituía verdadeiro ganho salarial para o reclamante. Daí, configura-se a regra contida no caput do art. 458 da CLT e não a exceção contida no § 2º do mesmo preceito legal, pois o uso do veículo não se dava exclusivamente para o serviço.

**PROCESSO** : RR-435.469/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA KELLER  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LEMKE  
**RECORRIDO(S)** : IDALINA GOLTZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, não reconhecido o vínculo empregatício, seja julgada improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO**

Salvo pactuação expressa em sentido contrário, não há vínculo de emprego quando a diarista presta serviços em residências, executando uma tarefa especial, de forma intermitente, sem rigidez obrigacional e até com certa liberdade quanto à frequência e horário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-435.671/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMA SOUZA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** Não se conhece do recurso de revista quando não há no acórdão recorrido tese sobre o tema recursal.

**PROCESSO** : RR-443.424/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARIA REIS CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, determinando-se que seja enviado cópia do v. acórdão ao Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE APOSIÇÃO DO CIENTE DO REPRESENTANTE DO "PARQUET" NA DECISÃO**

De acordo com a disposição contida no art. 18, inciso II, letra "h", da Lei Complementar nº 75/93, a intimação pessoal do Ministério Público faz-se necessária apenas nas hipóteses dos processos em que deva officiar.

Por outro lado, consoante o preceituado no inciso II do art. 83 do referido Diploma legal, o Ministério Público pode manifestar-se em qualquer fase do processo para atender a solicitação do juiz ou de iniciativa própria, quando entender presente o interesse público, não se justificando mais a aposição de ciente em todas as decisões. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-449.465/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : YOSHIO TANABE  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FARID ANTÔNIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LITO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do recorrente Yoshio Tanabe.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O contrato de empreitada, efetivado pelo dono da obra e empreiteiro, não enseja responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

**PROCESSO** : RR-449.876/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO LÚCIO BORGES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à testemunha suspeita - horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-455.041/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE THEODORO GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA**

A matéria cotejada nas razões de recurso de revista, qual seja a validade do acordo tácito para a compensação de horários, não foi enfrentada pela r. decisão recorrida, carecendo do indispensável prequestionamento e inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-460.258/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉIA DA SILVA NUNES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA METZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**

O art. 477 da CLT dispõe sobre o pagamento de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, e não por pagamento insuficiente. Assim, se as diferenças pleiteadas derivarem de matéria controvertida nos autos, não há que se falar no pagamento da multa do referido dispositivo legal.

**PROCESSO** : RR-463.105/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador - Necessidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a invalidade da declaração de opção retroativa pelo FGTS, sem anuência do empregador. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, à correção do FGTS e à assistência judiciária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE**

Após a vigência da atual Constituição da República, o regime de FGTS deixou de ser optativo pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa, um direito do empregado (artigo 14). A opção retroativa, porém, depende da concordância do empregado.

**PROCESSO** : RR-463.212/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INTEC - INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a indenização decorrente da estabilidade provisória deve abranger o período compreendido entre a data da dispensa do autor e o término da estabilidade ditado pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

**EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - MARCO INICIAL**

O recebimento de salários e demais vantagens decorrentes da estabilidade por acidente de trabalho conta-se da dispensa do empregado e não da data do ajuizamento da reclamação trabalhista interposta alguns meses, após a despedida.

**PROCESSO** : RR-463.658/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA REGINA PERPÉTUA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : CÂNDIDA NUNES BERNARDES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. SINÉSIO A. MARSON JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - DIARISTA**

Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado que a reclamante se atinha como diarista, realizando faxinas, de forma intermitente e descontínua, não há como se verificar a relação de emprego e a ofensa ao art. 3º da CLT. Este dispositivo legal exige para o reconhecimento do vínculo de emprego, dentre outros requisitos, a continuidade da prestação de serviços, o que foi afastado pela Corte de origem.

**PROCESSO** : RR-468.228/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍZIO GOMES ROMUALDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA (ART. 10, II, "A", DO ADCT) - EXTINÇÃO DA EMPRESA**

O desligamento do empregado suplente de CIPA, em virtude do encerramento das atividades da empresa, não constitui dispensa arbitrária, encontrando fundamento hábil nos motivos de ordem técnica e financeira a que alude a parte final do caput do artigo 165 da CLT. Com a extinção da empresa, o instituto da garantia de emprego do empregado representante de CIPA perde sua razão de ser, sendo atingido em sua finalidade, que é a de fiscalização em torno do cumprimento das normas de segurança do trabalho, visando à prevenção de acidentes.

**PROCESSO** : RR-473.334/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RONI DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de horários - atividade insalubre - acordo individual - invalidade". Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos.

**EMENTA: HORA EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**PROCESSO** : RR-474.161/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA NETA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA - HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAMINAR-SE O FATO E A PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA E O DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. ÓBICE IMPEDIENTE DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DESTA CORTE.**

Não se conhece de recurso de revista quando a revisão da v. decisão regional importar no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 da súmula deste Colendo TST, notadamente quando a tese regional conclui pelo predomínio do exercício da atividade de telefonista no período declinado na inicial.

**PROCESSO** : RR-474.521/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO BIAGIONI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária - época própria, para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-474.958/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS PRESTES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSE DUARTE FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO PARA EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO - NULIDADE ABSOLUTA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMO "CUSTOS LEGIS" NO RECURSO ORDINÁRIO - LEGITIMIDADE**

Pode haver pronunciamento sobre a nulidade absoluta, argüida pelo Douto Ministério Público do Trabalho em parecer, ficando, no entanto, restrito às instâncias ordinárias. Sendo assim, pode o Juiz, com base no art. 146, parágrafo único, do Código Civil, decretar de ofício nulidade absoluta, consistente na contratação para emprego público sem concurso (Constituição Federal, art. 37, II, e § 2º), uma vez que o art. 128 do CPC excepciona da vedação ao conhecimento das questões não suscitadas pelas partes, aquelas que a lei não exija a iniciativa da parte.

**PROCESSO** : RR-475.344/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI PINTO LANES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO**

A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou seu entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que deve ser mantida a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, após o afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo.



**PROCESSO** : RR-475.680/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TCO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA  
 A C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a diferença a menor, ainda que ínfima, não tem o condão de afastar a deserção, quando tiver expressão monetária, à época da efetivação do depósito. No presente caso, não há como considerar ínfima a quantia de R\$19,80.

**PROCESSO** : RR-477.297/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ALVES DE CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL PROCESADO FORA DA SEDE DO JUÍZO, MAS EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR  
 Não há que se falar em deserção quando o depósito recursal, embora realizado fora da sede do juízo, tenha se efetuado em conta vinculada do trabalhador. Enunciado 165/TST, vigente à época.

**PROCESSO** : ED-RR-487.345/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SILSON SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-487.923/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ZENECAL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CLÁUDIO BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, bem como seus reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA  
 A presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário. (Enunciado 338/TST)

**PROCESSO** : RR-490.612/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO HENRIQUE KAWASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO  
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários, a teor do que dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

**PROCESSO** : RR-493.325/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**RECORRIDO(S)** : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL A. MAZUCATTO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA (ART. 10, II, "A", DO ADCT)  
 Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT estabeleceu que, até que seja elaborada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, do Texto Constitucional, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Assim, o referido dispositivo constitucional não instituiu qualquer distinção entre membros titulares e suplentes, como o fez o artigo 165 da CLT, ao dispor sobre a estabilidade dos eleitos para cargo de direção de CIPA, não cabendo ao intérprete fazê-la. Assegurada, portanto, ao suplente de CIPA a garantia de emprego prevista no dispositivo constitucional supramencionado. Aplicação do Enunciado nº 339 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-493.326/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÁLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OFFÍCIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO. ÔNUS DA PROVA  
 É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI desta C. Corte). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste C. Tribunal Superior.

**PROCESSO** : RR-496.616/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CORREIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Empreitada. Empresa Tomadora dos Serviços. Responsabilidade Solidária" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da recorrente. Associação dos Funcionários do Banestado.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
 O contrato de empreitada, efetivado pelo dono da obra e empreiteiro, não ensina responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

**PROCESSO** : RR-497.040/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL OTOBLÍNIO GOULARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PILGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO  
 Desconsidera-se como horas extraordinárias o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI.

**PROCESSO** : RR-497.997/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS ALEXANDRE MENDES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AVELINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Integração de prêmios e RSR na base de cálculo das horas extras" e "Horas extras - pagamento apenas do adicional sobre a parte variável". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT  
 A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-501.226/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRECI ADRIANO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI MUNICIPAL  
 Não se conhece do recurso de revista quando a parte pretende afastar a aplicação de lei municipal, que reconhece a responsabilidade solidária e objetiva do Município pelos atos praticados por empresa prestadora, porque os fundamentos trazidos não preenchem os requisitos do artigo 896 da CLT, seja pela divergência, seja pela violação.

**PROCESSO** : RR-504.905/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE SOARES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-515.524/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAJAZEIRAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão. Os honorários advocatícios não foram tratados pelo Regional e, portanto, fica inviabilizado o recurso. (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.004/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALETE PRESTES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação à responsabilidade subsidiária da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-516.464/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.836/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA PINHEIRO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não se há falar em nulidade contratual, por ausência de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e, como corolário, em limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial, em hipótese na qual, tendo os Reclamantes asseverado a admissão mediante concurso público, tal fato não foi contestado no momento adequado, ou seja, na defesa, pelo ente público, ao qual também se aplicou a pena de confissão ficta, ante a ausência de seu preposto à audiência inaugural. Recurso de Revista parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-522.173/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSÓRIO JOAQUIM DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE SOBRE AS FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL.** Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e dos reflexos da gratificação assiduidade sobre as férias e o terço constitucional, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.214/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ANECIDES FELIZ DE ALFAZ PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

**PROCESSO** : RR-522.472/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TRAJANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

**PROCESSO** : RR-530.568/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA REBOUÇAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao Plano Collor, e dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março de 1990, julgar a reclamação improcedente, restando invertidos os ônus de sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.110/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO ISMERIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : ED-RR-531.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.** Embora seja possível o aviamento de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente da omissão, contradição ou obscuridade, o certo é que não se pode admitir, nos novos embargos, a reprodução de argumentos feitos nos primeiros e já examinados, como ainda a referência a vícios, omitidos na suscitação dos primeiros embargos, face a preclusão operada. Embargos Declaratórios improvidos.



**PROCESSO** : RR-535.217/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LEITE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, a teor do que dispõem os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

**PROCESSO** : RR-536.266/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO C. F. MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETTI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, vigente à época da interposição do apelo, atual § 2º, e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Violação indireta a texto da Carta Magna e dissenso jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista em processo em fase de execução.

**PROCESSO** : ED-RR-536.289/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : FIDELIS NETO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E DA RFFSA Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-537.975/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO JORGE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, no que tange à análise do recurso de revista do Reclamado, nos tópicos intitulados "das férias" e "gratificação", sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, passando a conclusão do acórdão de fls. 463/467 a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à correção monetária, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às férias e à gratificação".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-538.027/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
**EMBARGANTE** : ROSEMARY DE SOUZA BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando a petição é protocolizada após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-539.790/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA CASTRO MENCONE  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DE CONTRA-RAZÕES - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

A decisão regional está de acordo com a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que, em seu artigo 244, privilegia a instrumentalidade do processo, como corolário à garantia do acesso à jurisdição. o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Com efeito, o fim social do processo é a realização do direito material, devendo ser um instrumento deste último, e não um fim em si mesmo. A forma dos atos deve ser observada enquanto indispensável para a segurança da jurisdição, preservando-se, dessa maneira, o direito constitucional do acesso à justiça e à ampla defesa.

**PROCESSO** : RR-541.389/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade acidentária.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

A redução ou não da capacidade laboral do empregado não constitui requisito para a percepção da estabilidade decorrente de acidente de trabalho, prevista na Lei nº 8.213/91, que somente exige a ocorrência do fato gerador, acidente de trabalho, e a percepção do auxílio-doença acidentário.

**PROCESSO** : RR-542.131/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto à violação do art. 5º, incisos II e LV, da CF, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar a baixa dos autos para novo julgamento do Agravo de Petição do INSS e dos exequentes, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A obstrução injusta, aberrante e teratológica da utilização de remédio processual ou a reversão desse uso, em sede recursal, pode configurar violação da garantia Constitucional do devido processo legal e da ampla defesa. Os embargos à execução, dedutíveis pela Fazenda Pública, regem-se pelo art. 730 do CPC, antecedente lógico do regime dos precatórios, preconizado no art. 100 da CF. Por isso, é aberrante e teratológico jungir o uso dos embargos só ao prazo do art. 884 da CLT, quando não há garantia da execução por penhora de bens. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-542.203/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VAGNO PAULINO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Estando a decisão regional de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que consagra a interpretação de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, não se conhece do recurso de revista, por óbice do Enunciado 361 do TST.

**PROCESSO** : RR-543.064/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : ANA ROSA DE OLIVEIRA MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA KOPS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para acolher a prescrição bienal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensada a reclamante.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive para depósitos do FGTS.

Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do C. TST.



**PROCESSO** : RR-553.195/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**RECORRIDO(S)** : GERONILDA CORREIA DE ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPI SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.  
**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A multa prevista no artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT é devida, mesmo que o vínculo de emprego somente tenha sido reconhecido judicialmente.

**PROCESSO** : RR-561.122/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE AMÂNCIO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).  
Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-563.200/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DA QUITAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ENUNCIADO 330 DO TST

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional não enfrenta especificamente a tese nele trazida, porquanto não houve, no v. acórdão recorrido, menção sobre se teria constado no recibo de rescisão parcela relativa às horas extras, nem mesmo, afirmação de que o recibo foi assinado pelo empregado ou assistido pelo Sindicato.

**PROCESSO** : RR-564.179/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : WADIH NAGIB NASSAR  
**ADVOGADO** : DR. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ENUNCIADO 113 DO TST - BANCÁRIOS - PAGAMENTO DOS SÁBADOS - PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA

Inaplicável o Enunciado 113 do TST ao caso dos autos, tendo em vista a validade das normas coletivas da categoria dos bancários, no sentido de determinar a repercussão das horas extras em sábados e feriados. Nos termos do art. 7º, incisos XIII, da Constituição Federal, o legislador constituinte outorgou grande relevância aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, que nada mais são do que a consequência de negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações.

**PROCESSO** : RR-570.518/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTOM P. PAIM JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARCOLINO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI.

**PROCESSO** : RR-570.908/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS MIRANDA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

**PROCESSO** : ED-RR-572.554/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON  
**EMBARGADO(A)** : CLOTILDES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-572.845/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO(A)** : DINAIR DE ANDRADE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-572.962/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI ANTUNES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MAE CRECHEIRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
Da exegese da Lei nº 7.644/87, que regulamenta a atividade de "Mãe Social", pode-se concluir que a autora mantinha contrato especial de trabalho, regulado por lei extravagante, e nele ficou assegurado o direito à anotação do contrato na Carteira de Trabalho, sujeitando-se a penalidades por parte da entidade empregadora, bem como as disposições contidas na CLT. Irrelevância do nomen iuris, a caracterizar a denominação do cargo, haja vista o princípio da primazia da realidade. Inegável o vínculo empregatício.

**PROCESSO** : RR-574.103/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GOMES BRITO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PENSIÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUDICIAL  
Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência coetânea mostra-se inespecífica, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-574.115/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Acordo coletivo de trabalho com cláusula de vigência por prazo indeterminado ao ajuste" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de dois anos de vigência do termo aditivo que prorrogou o acordo coletivo de 89/90, qual seja de 1º/10/90 a 30/09/92. Por unanimidade, não conhecer do tema compensação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM CLÁUSULA DE VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO

As convenções e acordos coletivos têm prazo de vigência limitado a 2 (dois) anos, conforme estabelece o art. 614, § 3º, da CLT. Assim sendo, a eficácia da cláusula de termo aditivo, que prorroga por prazo indeterminado o acordo coletivo, deve se restringir ao período de dois anos, em atenção ao disposto no referido dispositivo legal.

Deve, assim, ser excluído da condenação o labor extraordinário nesse período, ante a previsão convencional de jornada elástica para o pessoal que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento.

**PROCESSO** : RR-574.940/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI ARIAS LIMERES  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS  
É devido o salário-substituição, nos termos do Enunciado nº 159 do C. TST, ao empregado que substitui seu superior hierárquico no período de férias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI desta C. Corte.



**PROCESSO** : RR-574.951/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON LUIZ VIEIRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE  
É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do C. TST). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-576.790/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SERMAT LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

**EMENTA:** EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A legitimidade passiva ad causam da empresa tomadora encontra fundamento no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, o qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**PROCESSO** : RR-577.305/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BARMAG S.A. - MÁQUINAS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO AYRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

**PROCESSO** : RR-580.810/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE DROGAS IMPE-RAFARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISIA MARIA PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ADOALDO AQUINO ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AQUILES MIRANDA DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECORRIBILIDADE

Tem natureza interlocutória, e portanto não é recorrível de imediato, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece a existência de relação de emprego e determina o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para exame dos pedidos decorrentes do vínculo empregatício. Somente quando aprecia as questões decorrentes do reconhecimento da relação de emprego é que o Regional profere decisão definitiva, ensejando a oportunidade para a interposição de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho.

O fato de a parte ter interposto recurso de revista, que foi considerado incabível por atacar decisão interlocutória, não impede que a matéria nesta decidida seja objeto de reexame através de recurso de revista interposto contra a decisão definitiva posterior.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-582.520/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGANTE** : ANA CLÁUDIA TORRES LOBÃO  
**ADVOGADA** : DRA. AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. A Embargante limitou-se a, confusamente, invocar necessidade de questionamento em vista de violações ordinárias e constitucional, não havendo, porém, como se prover os presentes Embargos Declaratórios, eis que ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC acima mencionadas. Embargos de Declaração improvidos.

**PROCESSO** : RR-586.420/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a dedução dos intervalos intrajornada de 15 (quinze) minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Folhas Individuais de Presença" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária - época própria, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA

O fato de a cláusula convencional estipular que as FIP's atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.

**PROCESSO** : RR-590.855/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - manuseio e fabricação de óleos minerais" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO E FABRICAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS

Esta Corte vem firmando orientação majoritária no sentido de que a expressão "manipulação" de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono), inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214 do MTb, abrange tanto o seu manuseio, quanto sua fabricação. Entende que a discussão carece de fundamentação legal, por não haver no instrumento qualquer referência para distinguirem-se as duas atividades.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, a teor do que dispõem os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

**PROCESSO** : AG-RR-591.952/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO IVANILDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA PORQUE NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NÃO-PROVIMENTO

Inafastadas as causas que deram origem ao não-seguimento do recurso é de negar-se provimento ao agravo regimental, notadamente quando o recurso encontra-se deserto.

**PROCESSO** : RR-591.961/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE PONTES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alegada contrariedade do Enunciado 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança apenas as parcelas nele discriminadas. Se o que se pretende são parcelas nele não consignadas, inexistente a amplitude da quitação.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

**PROCESSO** : RR-596.166/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : FLANCINALDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DARF ACOSTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

O fato de o DARF referente ao recolhimento de custas encontrar-se em cópia sem a devida autenticação impede o conhecimento do recurso ordinário, a teor do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.003/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VITOR HUGO PFUTZENREUTER  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras habituais sobre a remuneração dos sábados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. REFLEXOS NO SÁBADO**

De acordo com o disposto no Enunciado nº 113 do Colendo TST o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não havendo se falar em reflexos das horas extras sobre sua remuneração.

**PROCESSO** : RR-597.057/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÊ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELICIDO HENSEL  
**ADVOGADO** : DR. ZULEICA BAHIA SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Regime compensatório de jornada em atividade insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime compensatório e excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contagem minuto a minuto.

**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE**

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a única condição para adoção de regime de compensação de jornada é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República e do art. 60 da CLT.

**PROCESSO** : RR-598.441/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO FLORÊNCIO DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO ANTES DA APOSENTADORIA DO EMPREGADO**

O auxílio-alimentação foi criado por norma interna da CEF em 1975 e suprimido em 1995. Todavia, há expressa afirmação do Tribunal a quo, no sentido de que o empregado aposentou-se após a supressão do citado benefício. Logo, não há que se falar em incorporação ao salário do auxílio-alimentação, porque este não era mais percebido à época da jubilação, razão pela qual não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-598.405/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TERPAÇA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODILON TRINDADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE**  
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : RR-599.354/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
**RECORRIDO(S)** : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se conhece do recurso de revista, uma vez que os arestos colacionados não enfrentam a matéria conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da dona da obra, pelos seguintes fundamentos: não ter sido configurada locação de mão-de-obra; não haver prova de que a empreiteira fosse inidônea; pelo fato de a subsidiariedade não poder ser presumida. Óbice do Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : RR-599.370/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR ALVES GAMA  
**ADVOGADO** : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à complementação de aposentadoria - proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto à complementação de aposentadoria - teto e dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria o adicional de função e representação e abono de dedicação integral, incorporados em adicional padrão (AP). Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, as parcelas Abono de Dedicacão Integral (ADI) e Adicional Padrão (AP) não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria.

**RECURSO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não configurada uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso do Banco conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-600.707/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 600706/1999.8  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pela Doutra Procuradoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

**PROCESSO** : RR-600.934/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE UCHÔA FIDELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das demais questões, relativas à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; nulidade contratual; multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego e do PIS-PASEP.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL.** A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-601.089/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PADEREWISKI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987** Esta Corte, através da sua Colenda SBDI1, em composição plena, vem entendendo reiteradamente inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987.

**PROCESSO** : RR-601.172/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : SALOMÉ MARIA CHAVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário do reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DA AUTORA, REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO**

Nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal tem a atribuição de agente curador dos depósitos do FGTS, detendo o controle de todas as contas vinculadas dos empregados àquele fundo. Nos termos do artigo 11 da mesma lei, os demais estabelecimentos bancários consubstanciam-se em agentes recebedores do FGTS, devendo repassar os valores recebidos em razão dos depósitos recursais à Caixa Econômica Federal. Isso se dá justamente para que se evitem obstáculos à garantia do juízo. Por isso é válido o depósito efetuado no próprio Banco-reclamado, desde que em conta vinculada do FGTS.

**PROCESSO** : RR-608.689/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO VALDECIR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDERI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA**

As horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto.

A partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro estancamento das horas de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI).



**PROCESSO** : RR-610.958/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
**RECORRIDO(S)** : MAURA DA SILVA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - INVALIDIDADE  
A interpretação sistemática do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e do § 2º do art. 59 da CLT conduz ao entendimento de que a compensação de horários é válida quando acordada individualmente, desde que na forma escrita e não tácita.

**PROCESSO** : RR-613.924/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU  
**RECORRENTE(S)** : COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO** : DR. IDELSON FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO AMARAL KAFURI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Juiz Convocado Alberto Bresciani, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Designado redator do acórdão o Exmº Juiz Convocado Alberto Bresciani. Presidiu a sessão o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCESSÃO DE ESTABILIDADE. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AO PACTO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CABIMENTO. Acordo e convenções coletivas de trabalho reúnem cláusulas de diferentes estatutos jurídicos (CLT art. 613), justapõem itens normativos e itens contratuais. Na celebração de tais pactos, impõe-se o princípio da autonomia da vontade dos contratantes, embora com a restrição do art. 623 da CLT. Se há liberdade de contratar, nenhuma razão lógica - e, muito menos, jurídica - impedirá o ajuste de cláusula com efeitos definitivos nos contratos individuais de trabalho que alcance, sob pena de, no mínimo, afrontar-se o disposto no art. 7º, caput, da Carta Magna. A orientação jurisprudencial presente se encaminha para o reconhecimento da precariedade das avenças coletivas, com eficácia restrita ao seu período de vigência. Tal posição, em se tomando regra, não repelirá exceções. Extraindo-se da redação da cláusula em exame e do comportamento ulterior das partes que não houve intenção de se estabelecer estabilidade provisória, concluir-se-á pela incorporação da vantagem ao pacto laboral, confirmando-se as decisões de primeiro e segundo graus que assim concluem. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-615.181/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIONOR KOSMANN  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da r. decisão de 1º grau, que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, do salário fixo do autor, mensalmente, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, abono de férias, gratificações natalinas e FGTS, compensados os valores já pagos a esse título.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA

Se o título judicial executando, transitado em julgado no processo de conhecimento, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade mensalmente, no percentual de 30% e de forma integral, não pode o Eg. Tribunal Regional limitar, em agravo de petição, o pagamento do referido adicional de forma proporcional, sem ofender a coisa julgada material. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Atendido o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

**PROCESSO** : RR-628.504/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA D'ARC CHERMONT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Assim, a norma constitucional confere àquelas entidades governamentais o direito potestativo de dispensar, ainda que de forma imotivada, os celetistas por elas regularmente contratados.

Logo, depreende-se que a Reclamada, empresa pública federal, deve observar tais critérios.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-645.464/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : IGNEZ AUGUSTA FERREZ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL.

Cabe à parte comprovarem, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local que, de alguma forma, justifique a prorrogação do prazo recursal. A ausência de tal procedimento acarreta o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-647.842/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELOS DE COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO UBIJAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA  
Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-662.778/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 662777/2000.7  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM MARQUES DE ASSIS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Segundo os arts. 14, caput, da Lei nº 5.584/70 e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, serão arbitrados "sobre o líquido apurado na execução da sentença". Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-670.573/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON VIEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Sabe-se que os embargos de declaração são instrumento hábil, exclusivamente, para corrigir as imperfeições do acórdão, ou da sentença, de que tratam expressamente o artigo 897-A da CLT e o 535 do CPC. Assim, serve o referido recurso para que, por meio dele, o Juízo se reexprima e, não, que redecida. E embora entre as referidas falhas encontre-se a omissão a que alude a embargante, ocorre que se dá omissão na decisão quando esta deixa de se manifestar sobre questões que deva o Juízo se pronunciar ou examináveis de ofício. E, verdadeiramente, isso não aconteceu no v. decisório deste Tribunal "ad quem".  
**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE.** Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a Juízo. É que, num caso que tal, não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada espécie, a aplicação deste dispositivo legal, principalmente porque o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma dada regra jurídica, está, óbvia e automaticamente, rechaçando todos os outros caminhos que lhe são contrários. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela regra que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento de outros que lhe são opostos.  
**INTERESSE EM RECORRER. UTILIDADE JURIDICAMENTE INSUBSISTENTE.** Não se revela juridicamente razoável acionar a máquina estatal judiciária para satisfazer um mero capricho em torno de uma explicitação de pronunciamento da instância inferior sobre uma determinada matéria, quando o direito aplicado à espécie não só é inteligível aos profissionais do direito, como também de lógica notoriedade e sabença ordinária. Assim, querendo se revelar sem nenhuma utilidade jurídica tal procedimento, impede-se expedientes desgarrados do elevado objetivo da ciência processual, notadamente do princípio da celeridade processual, bem como o da instrumentalidade das formas e o da economia processual.  
**CONCEPÇÃO DUELISTICA DO PROCESSO.** Firme-se que embora seja compreensível o denodo e o esforço com que a douta patrona da empresa embargante defende os interesses de sua constituinte, não se pode admitir o emprego de conceitual concepção duelística do processo, que leva a parte a fazer uso do recurso somente porque ele causa um ordenamento jurídico, como se receivesse um necessário tratamento de combate. Por outro giro verbal, o processo do trabalho deve ser um importante instrumento de investigação da verdade, havendo de se perseguir a maior, a melhor e a mais rápida prestação jurisdicional possível.

**PROCESSO** : ED-RR-675.732/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-675.734/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação - aplicação do Enunciado nº 85 do TST e dar-lhe provimento para que o Banco pague apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - confissão e à devolução de descontos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. O não-atendimento das exigências legais, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas o adicional respectivo.



O excedente da jornada normal em ca-fa-lha prestação p-rev-o, restando apenas o pagamento do adicional de horas extras respectivo.  
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-677.743/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCENA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal seja efetuado nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. O desconto vinculado à Receita Federal deverá ocorrer por ocasião do cumprimento da Sentença, respeitada a tabela vigente quando da disponibilidade do crédito.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.781/2000.9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE COSTA MARQUES NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDEILDO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-679.182/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A. - FAVAB  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR SENA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção atribuída ao Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Considera-se válida para comprovação de depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Instrução Normativa nº 18/00. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-679.539/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 899, § 4º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção e o consequente não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem para o respectivo exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DEPÓSITO RECURSAL - NÚMERO DO PIS/PASEP - INEXIGIBILIDADE - DESCRIÇÃO DO APELO ORDINÁRIO AFAS-TADA. Já está pacificado nesta C. Corte que o número do PIS/PASEP é dispensável e não pode ser erigido em pressuposto excludente do cumprimento do art. 899 da CLT. Não há deserção, pois o valor depositado está à disposição do Juízo, estão indicadas as partes, processo, vara e o valor está correto.

Agravo e recurso providos.

**PROCESSO** : RR-679.748/2000.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : NONITA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-682.815/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS LIZ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 899, § 4º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento, afastando o óbice da deserção para o não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o respectivo exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESERÇÃO INOCORRENTE - FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS. Viola o art. 899 da CLT exigir a indicação do número do PIS do trabalhador, quando o disposto, em si, feito adequadamente, cumpre as finalidades legais.

Há de ser afastada, portanto, a deserção do recurso ordinário, devendo ser julgado, como de direito.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-689.513/2000.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BARROSO BIANCARDI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84, ART. 9º. É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Enunciado nº 306 da Súmula do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.653/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO CRUZ ASSISTÊNCIA MÉ-DICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FANTINI  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar prescrito do recolhimento do FGTS, referentes às parcelas anteriores a 27/10/88, dada a declaração de prescrição das verbas remuneratórias anteriores à mencionada data.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Uma vez declarada prescrita parcela de natureza remuneratória, não há falar em recolhimento de FGTS relativamente a estes valores, porque tais parcelas foram também alcançadas pela prescrição. Enunciado nº 206 do TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-693.043/2000.9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-695.215/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MACHADO MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da decisão de fls. 120/121 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie o aditamento do Recurso Ordinário patronal (fls. 99/103) e julgue, consoante fundamentação acima expandida, o item "F" da pretensão declaratória patronal, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas Nulidade por Julgamento "Ultra Petita" e Jornada Legal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nula, nos termos do art. 832 da CLT e do inciso IX do art. 93 da atual Carta Magna, a decisão que deixa de apreciar o aditamento do Recurso Ordinário e, no tocante às horas extras - cargo de confiança, aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, suscitado em momento oportuno. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698.456/2000.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DINELZA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-698.458/2000.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES ANTÔNIO AMORIM VALE  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.



**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-700.076/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - indenização, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de março/88, às horas extras incorporadas, ao "Adicional DL 1971/82" e às sétimas e oitavas horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao seguro - devolução e dar-lhe provimento para determinar que seja incluída na condenação a obrigação de devolver os descontos salariais efetuados sob a sigla de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a incidência de tais juros sobre o crédito trabalhista constituído nesta Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO** - Na esteira da atual, notória e iterativa jurisprudência da C.SDI, o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização em dobro.

**JUROS DE MORA** - Em razão da liquidação do BNCC haver ocorrido por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central do Brasil, tal fato o afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

**DESCONTOS DE SEGURO. DEVOUÇÃO** - O Enunciado nº 342/TST atesta a legitimidade de descontos salariais procedidos sob rubricas que elenca, estando entre elas a que se remete a seguro de vida, caso dos autos, e elastece as hipóteses do art. 462 da CLT, exigindo como condição a existência de autorização expressa do empregado e ressalvando a invalidade para as situações em que haja coação comprovada.

Recurso em parte conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : ED-RR-700.535/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-701.031/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARIA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor da condenação, retendo-se o respectivo valor imediatamente, sem a utilização da tabela progressiva.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.** O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Assim, não há falar em cálculo mês a mês, pela aplicação da tabela progressiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.039/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : LENICE LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-704.139/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**  
 Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-706.657/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SIRLEY DE LOURDES BRAVIN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARIA GODEL  
**RECORRIDO(S)** : ANGULAR - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.C. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : EMPAL - EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERMINO ROGERIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO**  
 Não se conhece do recurso de revista quando a prova produzida demonstrou a validade dos contratos de prestação de serviços entre tomador e prestador, bem como a inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego com a empresa tomadora. Ôbice dos Enunciados 23, 126 e 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-706.698/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade das contra-razões apresentadas ao recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que, levando em consideração a impugnação ofertada pelo autor, julgue novamente o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

**EMENTA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES**

O prazo para apresentação de impugnação a recurso inicia-se da respectiva notificação. O fato de ter sido requerida extração de carta de sentença antes da notificação para contra-arrazoar o recurso ordinário, não acarreta a conclusão de que o autor estava a renunciar ao prazo de impugnação estabelecido em seu favor (art. 186 do CPC). Desta forma, o não-conhecimento das contra-razões apresentadas no prazo legal, vulnerou o inciso LV do art. 5º da Carta Magna que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.936/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO PAULO DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUSZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriormente proferidas, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão relativa à responsabilidade por dano moral, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que reabra a instrução processual, reapreciando o pedido contido na inicial, como entender de direito. Resta prejudicado o recurso quanto aos demais temas em razão da reforma da decisão.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE DANO MORAL**  
 "Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (RE-238.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DATA-05-02-99)

**PROCESSO** : RR-718.186/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANI GOMES COSTA GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para o exame do recurso da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS" PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA**

O Ministério Público não tem legitimidade como custos legis, para argüir a prescrição total que não foi invocada pela parte, no caso, INSS. Entendimento reiterado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Colenda SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-721.917/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELOISA MARIA ALCANTARA DA SILVA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional (fls. 365/367) e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que seja proferida nova decisão, sendo assegurada à reclamada a possibilidade de se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela reclamante. Restam prejudicados os demais temas recursais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA**

É passível de nulidade a decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo (Enunciado nº 278 do C. TST) sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-754.746/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE BONADIA MARUCCHI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade não conhecer do recurso no que tange às horas extraordinárias e sua base de cálculo. Por unanimidade rejeitar a arguição de litigância de má-fé trazida em contra-razões.

**EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA**

A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 29 de agosto de 2001 às 09h00

**PROCESSO** : AG-AIRR - 644428 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE GUSMAN DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR(A). VANTUIL DE SOUSA LINO  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 652225 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). VIRGÍLIO LILLI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RICARDO DA SILVA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 653706 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEVI CORDEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 699767 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LANI JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 387013 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAUL LUCAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER

**PROCESSO** : AIRR - 587437 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ILDO MÂNICA  
**ADVOGADO** : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : EDISON CARLOS GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 653782 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : ADELMO ALEXANDRE DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 667759 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA SALEM PEREIRA MANARTE  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DO CARMO F. MORAES  
**PROCESSO** : AIRR - 668511 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO SAMPAIO M JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS  
**PROCESSO** : AIRR - 674174 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS CARVALHO MELLO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 675943 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 675944/2000-0  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BELIZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : AIRR - 680819 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA VALENTIM CALDEIRA DE ANDRADA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**PROCESSO** : AIRR - 682984 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE CONRADO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS VALERIO GOMES ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR - 685115 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE BARROS F. R. DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA  
**PROCESSO** : AIRR - 686443 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PIMENTA GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : AIRR - 688042 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR FRAGA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DA PENHA BOA  
**PROCESSO** : AIRR - 690145 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 690146/2000-6  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BROCCO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO TEIXEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
**PROCESSO** : AIRR - 690146 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 690145/2000-2  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO TEIXEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BROCCO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS FONSECA  
**PROCESSO** : AIRR - 691722 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 692255 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO OLIVEIRA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693336 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696973 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703816 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOCY PEREIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO UIATAN DE OLIVEIRA PAIVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISAIAS OENNING
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698107 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694199 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704282 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLÓ AMERICANA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PLASMATIC COMERCIAL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON COSTA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO ANTÔNIO FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699180 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADÃO F. DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694264 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705325 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IDIMAR ALVES SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROZILENE ALVES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÁUDIO PIRES DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699256 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694745 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705762 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FLÁVIO PRATES CASTELLANO FILHO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO AUGUSTO DE MIRANDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700826 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695358 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709256 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA BARRETO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NELI DE CASTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701310 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696373 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709672 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER MONTAL FASULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WELINGTON BARROS PEREIRA GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HELIO FALCI SALLES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDECI DA SILVA FARIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TELISMAR SILVA DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702504 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696880 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712532 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: APARECIDO LUIZ E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEUZA PALARO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA SUELI CONCHON BARBOSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GUSTAVO FRÁGOSO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703620 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON CEREZINI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696886 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713687 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO BUCCI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOMINGOS LUIZ PEREIRA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENÁRIO LEITE TORRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ			<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713790 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TIGRE S. A. - TUBOS E CONEXÕES
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO HIPÓLITO DA SILVA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716133 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719711 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723143 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CAÇA E PESCA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE
AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES	AGRAVADO(S)	: ROMEU GUIDO DAMIAN	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO RADAELI
ADVOGADO	: DR(A). MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO LINKEVIEIUS FERRAREZE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716530 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719793 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723222 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IZABEL TEIXEIRA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAEL LICO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO CÉSAR	AGRAVADO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: GENALDA MARIA DA SILVA ALFARO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: DR(A). ACILAINE MARTINS DAMACENO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716537 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720082 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723223 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LAÍSE BARROS LEAL	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: ROSALINA NAZARIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: NILSON DE MELO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ ESTEVAM E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). TOSHICHIHI HIROKI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717245 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720157 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723229 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARTIN ALEXANDRE OTT MAYER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADENIR FRANCISCO ZANATTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GENNEDY PATRIOTA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTONIO PREVIDELLI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723230 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717605 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720921 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPELA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	ADVOGADO	: DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ELZIO RODOLFO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE ALVES GALANTE	AGRAVADO(S)	: ALDA MARIA FARIAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ
ADVOGADO	: DR(A). ERICSSON DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). AURINO MALTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723620 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718416 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721297 / 2001-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES	AGRAVADO(S)	: RONALD COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BRITO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724726 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BRITO MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719373 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721784 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO AUGUSTO NEPOMUCENO	AGRAVANTE(S)	: ADÍLIO ROSA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MIRANDA MORENO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECNOFOR ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724728 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719402 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722378 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	: ELIAS BORTOLAZZO	AGRAVANTE(S)	: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM	AGRAVADO(S)	: LUCIO LEONEL DA GRAÇA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MERIGO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO RAMOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725141 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDIBERTO DIAMANTINO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELES QUINTELLA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
		ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: NEIDE RAUPP
		ADVOGADA		ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA NAKADA

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725151 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726223 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728200 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: C & A - MODAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO LEIBL MONTEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO ESTEVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUÍS ANTÔNIO SAMPAIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEIVA LEAL DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725542 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726323 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728292 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RICARDO DE ALMEIDA PINTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÍVIA LUCILENE MARRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALTER DUTRA DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ XISTO DA MATA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR LUIZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725543 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726357 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728921 / 2001-8 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ SÉRGIO QUEIROZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS GOMES PUPO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON LUIZ BERALDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725544 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726691 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728942 / 2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO DE GODOY	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DÉBORA BAHIA FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725545 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727084 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728950 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ETERBRÁS TEC. INDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DÉLCIO EULER HOSTA SANÁBIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO FRANCISCO DE SALLES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL FERREIRA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARG LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725555 / 2001-5 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727493 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728951 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISAIAS ELIAS DE BARROS E OUTROS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO CARLOS CARVALHO LESSA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR RODRIGUES XAVIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725625 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727836 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728982 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ULTRAFÉRTIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONSTANTINO BOTTIN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726213 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727843 / 2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728988 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXECUTIVE MEDICINE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JANETE RODRIGUES TAVARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728199 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728991 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BINDER COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÂNDIDO CAIXETA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA FURTADO GOULART
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONGE



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729028 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730319 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731124 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DIGIBANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CORRÊA E NOLD LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GELTON GERALDO GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDVALDO MAGALHÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HORALINO DE QUEIROZ DUTRA DE LIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PININ GERKEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729030 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730320 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731225 / 2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVANA LUIZ GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSUEL MARIA TOLEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDIONOR CORRÊA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAÉRCIO LONGATO JUNQUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729064 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730818 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731466 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSVALDO RAMALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVIA HELENA MELGES BRITTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WANDERLEY RESENDE PIRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729286 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730930 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731663 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VENÍCIO LIMA TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PHILIPES DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CESAR MOREIRA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DISRAELLI EUGÊNIO MUDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MAURÍCIO CASCARDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ORTIS DA FONSECA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729465 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730980 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731946 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CELSO ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ REIS GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEY LOPES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VLADER MARDEN MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729546 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730983 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731987 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE DONÁDIO MURNHOZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO RAMIZ LASMAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO LUIZ XAVIER OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO CUSTÓDIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO BRUNO DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LENICE VELLOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729855 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730984 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731991 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GISLAINE BEATRIZ DE MIRANDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA HELENA VIEIRA STARLING	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA VINHAES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729864 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730989 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731992 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO HEITOR DA ROSA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MARTINS DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JANE MARIA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730112 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRIA MARIA EVALDT ROSSA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉLCIO CAYE				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731995 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733509 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733932 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). DEUSEDIT MONTES ALAMANÇA JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GERSON SEIXAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA FROES OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALCIDES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731996 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733584 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733934 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: GELOTE DE COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IRAIR GALDINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RICARDO MARTINS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AILTON JOSÉ MOURA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ACQUA POTABLE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731997 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733794 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 734716 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: LUCIUS PERES MALANTRUCCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PERBOYRE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731998 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733795 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735295 / 2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: VALDIR DA COSTA RAMOS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731999 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733814 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735317 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: VERA CÉLIA DOS SANTOS MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MARIA CHRISTO VIANA
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS	ADVOGADO	: DR(A). GENTIL MARTINS PEREZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732058 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733928 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735765 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ISRAEL GERALDO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ANA EMÍLIA GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732744 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733929 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735767 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VALDOIR RODRIGUES BOENO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO CARLINI E OUTOS	ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732914 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733930 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SCALZO MILAGRES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735789 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RAMIRO BENTO SEIXAS	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732920 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733930 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736177 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). SUSETTE CORRÊA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ROSÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES	AGRAVADO(S)	: RAMIRO BENTO SEIXAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PEDROS DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES





PROCESSO	: AIRR - 736259 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736725 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737834 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BUSCHLE & LEPPER S. A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MERKLE	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: REGINA RODRIGUES DE FRIAS	AGRAVADO(S)	: ARISTIDES SOARES GOMES	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ÂNGELO PANZERA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 736261 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736729 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737836 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS J. S. ARZUA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AMILTON DE BRITO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEiredo SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JONNI STEFFENS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 736262 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736730 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 738347 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CABRAL MENEZES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR CACILDO SOARES	AGRAVADO(S)	: ADILSON SCALABRINI
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 736265 / 2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736744 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 738557 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLUBE SOCIAL FEMININO	AGRAVANTE(S)	: NELSON ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REINALDO NERI COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: HELENICE DE FÁTIMA BATISTA MAMEDE	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 736279 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736968 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739285 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VENILTON BATISTA LOPES	AGRAVADO(S)	: FERDINANDO JOSÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DÉRCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 736574 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI	ADVOGADO	: DR(A). LAURO TEIXEIRA SOUTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 736975 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739848 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA ORTENS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO LEAL VARDANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CASCAVEL E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WALTER LUIZ ANTONIASSI	AGRAVADO(S)	: ELIO ERNANI OGRODOWSKI	AGRAVADO(S)	: OLGA BORGES NUNES
PROCESSO	: AIRR - 736723 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 737650 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739854 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ELIAS DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARTEMIS NOUGUEIRA DIAS LAKTINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: EDSON RUBENS MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 736724 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 737764 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739986 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: CLEMENTE MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JUSTINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA TREVISI ORLANDI
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI



<p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 739991 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : HOLDERCIM BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO CESAR FELIX DE QUEIROZ</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). FAUSTO CONSENTINO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740019 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIO ROBERTO MARIANO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740020 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ROSANA DE LOURDES RODRIGUES GARÓFALO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740168 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUDOLF ERBERT</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). PRISCILLA CARNEIRO TESAROTTO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740242 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 740243/2001-0</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS GILBERTO MARTINEZ</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARTA MARIA CORREIA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740243 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 740242/2001-6</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS GILBERTO MARTINEZ</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARTA MARIA CORREIA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740522 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : LAECI ALVES DE CASSIO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740526 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : AVELINO DAS GRAÇAS PÁDUA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS</p>	<p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740527 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : MAURÍCIO RIBEIRO FERREIRA</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : S.A. ESTADO DE MINAS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740693 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : GILMAR IGNÁCIO CORREA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740772 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BMG S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : RONALDO TOLEDO MORAIS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740779 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : ALEXANDRE BOTINHA NASCIMENTO E OUTRA (ASSISTIDOS POR SUA MÃE)</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREIA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 740840 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA E OUTRAS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). SALVADOR OLAVO REALE</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741100 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍCIO SIQUEIRA SALINEZ</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE HADDAD FILHO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741101 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ ROCHA COSTA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741103 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA JORNALISTICA J. C. JARROS</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ROSEMERI LANIUS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). EROTIDES A. VIEIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741104 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : OSVALDO FERNANDO MAI</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO</p>	<p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741107 / 2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CÉLIA PEREIRA OLIVEIRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741108 / 2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : SAULO DA SILVA MARTINS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741113 / 2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : DANIEL LODE DA SILVA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : DAMA SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741857 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : RENATO FRANCISCO DA SILVA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELICEU WERNER SCHERER</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741858 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME SAVORITI SENEM</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA CECÍLIA CARVALHO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO DAMIN</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 741860 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JUAREZ GARCIA DA SILVA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO GAIGER KEUNECKE</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 742648 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ROMILDO DOS SANTOS LANGNER</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 742655 / 2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MORENO DA SILVA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 742713 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ LUIZ ATMANN</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉYCURGO LEITE NETO</p>
--	---	--



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742759 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743288 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 746993 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCOS VINICIUS BARBOSA MATA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRETIAS LOPES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORIVALDINO LOPES FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELSA SARAMELLA BATISTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDIONOR CORRÊA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742786 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743478 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747021 / 2001-7 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JACIRA DE SOUSA PRADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELSON MOURA ROLIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILSON LIMA SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELSON MOURA ROLIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742787 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747025 / 2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743672 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO DE SOUZA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIBEIRO & PEREIRA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOB RODRIGUES DINIZ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RÓDRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEÔNIDAS BATISTA TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742794 / 2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PÉRES BORGES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747097 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744390 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA CLÁUDIA GOUVEIA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO MARTINS RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IANCO JOSÉ DE O. CORDEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIANA EVANGELISTA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743210 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744411 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747327 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INÁCIO MENEZES PORFÍRIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MARCONDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALOISIO DE SOUZA VASCONCELOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743253 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744413 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO REIS BRITO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748027 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DILCÉIA BASTOS CAMPOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CARLOS DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIANA PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLA SARMENTO GOU-LART AGUIAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HERBERT DA SILVA SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743258 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745836 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748034 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÂNGELA FAVARO RIBAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EQUITRAMA - PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEMIR ANTÔNIO STÉDILE E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ITAMÁ BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁVILA SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO JOSÉ SANT'ANNA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743270 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745842 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR FERREIRA DE SOUZA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748397 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: A. P. MONTAGENS DE COMPONENTES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDREA SALES RIBEIRO E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE ALMEIDA QUINTAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRINEU RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDVALDO JOSÉ ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743279 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748399 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DE ALMEIDA QUINTAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RIT MANOEL RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO			<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELINA LEITE FIGUEIRA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748400 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO <b>AGRAVADO(S)</b> : ARTUR FERREIRA FILHO <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748405 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : LAPA ALIMENTOS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO <b>AGRAVADO(S)</b> : ADEMIR SANTOS FRANCIOLI <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748408 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA <b>AGRAVADO(S)</b> : JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA BONASSA MACHADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748410 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA <b>AGRAVADO(S)</b> : EDGARS JANIS LACIS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDISON DEBUSSULO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748415 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : EATON LTDA. <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA <b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMEU TERTULIANO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748877 / 2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : ÁDELA RÚBIA ARAÚJO JENNINGS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). HERBERT LEITE DUARTE <b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO PASINI NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 749666 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM <b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO FARIAS DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 749796 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO <b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA NÚBIA ROCHA DE ALENCAR MAURÍCIO <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750321 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO <b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BATISTA DE FRANÇA <b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750769 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO <b>ADVOGADA</b> : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO <b>AGRAVADO(S)</b> : JUSSARA SANTOS CARLOS <b>ADVOGADA</b> : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750782 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS <b>AGRAVADO(S)</b> : LUCIANA CRISTINA SACENTI <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750783 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FABRÍCIA LEMSER MARTINS <b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO CANISIO HACKENHAAR <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ACIR ALVES COELHO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750784 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : CIA HERING <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDEMIR DA ROCHA <b>AGRAVADO(S)</b> : ROSEMERI LADWIG AVI <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750785 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPORTE RODOVIÁRIO ZAPPELLINI LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EMÍDIO ROSSINI <b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ SCHMIDT <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 750788 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL <b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONIO BERNARDO FILHO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 751110 / 2001-3 TRT DA 23A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEONARDO RANDAZZO NETO <b>AGRAVADO(S)</b> : APARECIDO FLORES DE SOUZA <b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO BASSO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 751208 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA <b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA <b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO GRESSLER	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 751286 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO <b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO GOMES DOS REIS <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 752215 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) <b>AGRAVANTE(S)</b> : ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR <b>AGRAVADO(S)</b> : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). DELSON CUNHA IRANZO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 752260 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : ROSALINA AMBROZINA DOS FERDERHEN <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB <b>AGRAVADO(S)</b> : NEUSA MARIA SCHEID <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 753114 / 2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA <b>AGRAVADO(S)</b> : VIACÃO HALLEY LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 753229 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) <b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES <b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO FERRET DONINI <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉLVIO FONTANA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 754083 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : INTER FRIOS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO <b>AGRAVADO(S)</b> : AMINADO VENÂNCIO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 754368 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM CÉSAR RAMOS <b>AGRAVADO(S)</b> : SELMA APARECIDA PAVELOSQUE SOUTO <b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 755649 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA <b>AGRAVADO(S)</b> : FABIANE FERNANDES DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO AFONSO BAPTISTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 755657 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>AGRAVANTE(S)</b> : CIA. HERING <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDEMIR DA ROCHA <b>AGRAVADO(S)</b> : SUELETE DE FÁTIMA MORAIS <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 755731 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO <b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) <b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 755732/2001-8 <b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES <b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDA MACHADO DE MELO <b>ADVOGADO</b> : DR(A). DAGOBERTO NEY VIEIRA
--	---	--	---	--	---	---	--	---	--	---	---	--	--	--	--	---	--	---	--	---	--	---	---	--	--	--



PROCESSO	: AIRR - 755732 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756069 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 765912 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 755731/2001-4	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ACREANO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVADO(S)	: GLAUDIEL HENDERLYTT DE LIMA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MACHADO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO NEY VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 756071 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364813 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 755733 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A. E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ RENATO MACEDO FORTES
AGRAVADO(S)	: ALVANIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADA	: DR(A). SUELI LAU DE S. LAGE	AGRAVADO(S)	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO	: RR - 371592 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 755734 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 756072 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FREIRE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CÍDIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 755737 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 756090 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 371926 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA MELO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LACHNER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JALVA BORGES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 755740 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO BUCALHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 756154 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 372623 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR ALVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DENILSON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 755741 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: PAULO ALVES MARIANO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER
AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 373409 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 760252 / 2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS WEIGERT ROCHA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MILTON BAPTISTA SEABRA	AGRAVANTE(S)	: IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
PROCESSO	: AIRR - 755744 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BELLIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: VALDECIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SANTIN	PROCESSO	: RR - 374931 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 760799 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GUTEMBERG FAZOLARI VIANA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. - SEF
ADVOGADO	: DR(A). CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA BRUNET S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO
PROCESSO	: AIRR - 756067 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: OSMÁRIO VIDAL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ERNANDES FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO KATO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	PROCESSO	: RR - 377624 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 763924 / 2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA CAVALCANTI QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: DELARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE TARSO GRASSI	RECORRIDO(S)	: ADILSON BARBOSA
		AGRAVADO(S)	: AYTON FIRMINO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ODAIR PELISSON
		ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	PROCESSO	: RR - 378768 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
				RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA
				RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES CRUZ
				ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO



<b>PROCESSO</b>	: RR - 391151 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405741 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 473760 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HILDA DE MATOS PINHEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEXANDRE ALVES NOVASKI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLI APARECIDA MIRANDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HOSPITAL SÃO LUÇAS - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELO GALIOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GABRIEL BELLAN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 506522 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 394771 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412298 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA ROSILENE DA SILVA MELO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GEORGE BUENO GOMM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSVALDO TOMACZSKI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANICI BELEMER DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JONATAN SCHMIDT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA ARAÚJO COSTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 510992 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396694 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 416033 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BERNARDINO DOS REIS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AUDRÉ LISBOA CODÓ DIAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO CÉSAR FRANCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LINDOMAR VIEIRA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 398034 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 439147 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 511735 / 1998-6 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BERNARDO OLIVEIRA NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO DE PINHO CARVALHO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS TAVARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMUNDO WENDT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 449397 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 529083 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). NEELFAY MARQUES GUEX	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 399107 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARILENE PETRY SOMNITZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALESSANDRO MARCÓS BRIANEZI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BENEDITA EDAÍSA MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEUSA MARINA RODRIGUES CARDOSO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSA MARIA SILVA HEROSO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO WERNICK
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457688 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 533744 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MENESES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 399537 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BATISTA MENEGUETTI
<b>RELATOR</b>	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: AURORA FAGUNDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUVELINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANIS AIDAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JONATAN SCHMIDT	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 460776 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 564461 / 1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 403391 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CÍCERO ROMÃO BATISTA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO GUILHERMINO DE ANDRADE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO CÂNDIDO MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 465387 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 575909 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405293 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARISA CORTES PINHEIRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO BATISTA BORBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDINEI ROSA DO MATTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 468231 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		